



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 75

BRASÍLIA – DF, SEXTA-FEIRA, 12 DE ABRIL DE 2013

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			44
Atos do Poder Executivo	1	24	44
Casa Militar		28	
Casa Civil.....	9	29	45
Secretaria de Estado de Governo		30	46
Secretaria de Estado de Transparência e Controle	10		
Secretaria de Estado de Agricultura, e			
Desenvolvimento Rural		34	46
Secretaria de Estado de Cultura		35	46
Secretaria de Estado de Educação.....	11	35	46
Secretaria de Estado de Fazenda.....	19	36	47
Secretaria de Estado de Obras.....	20	37	48
Secretaria de Estado de Saúde	20	37	50
Secretaria de Estado de Segurança Pública	22	39	
Secretaria de Estado de Trabalho.....	22		
Secretaria de Estado de Transportes	22	41	54
Secretaria de Estado de Turismo.....		41	
Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e			
Desenvolvimento Urbano	22		54
Secretaria de Estado do Meio Ambiente			
e dos Recursos Hídricos.....		42	62
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....			62
Secretaria de Estado de Esporte.....	22	42	
Secretaria de Estado de Ciência,			
Tecnologia e Inovação			64
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos			
Humanos e Cidadania		42	
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social		42	
Secretaria de Estado da Criança.....	23	43	65
Secretaria de Estado da Micro e Pequena Empresa e			
Economia Solidária.....		43	65
Secretaria Especial de Estado do Idoso	23		
Secretaria de Estado Extraordinária da Copa 2014.....		43	
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		43	65
Defensoria Pública do Distrito Federal.....		43	
Ineditoriais			66

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 34.275, DE 11 DE ABRIL DE 2013.

Declara de interesse público o Estádio Nacional de Brasília Mané Garrincha, disciplina os procedimentos e prazos previstos no art. 30 da Lei nº 2.105, de 8 de outubro de 1998, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VII e XXVI, do artigo 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo presente o disposto no art. 30 da Lei nº 2.105, de 8 de outubro de 1998, DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de interesse público, o projeto e a obra do Estádio Nacional de Brasília Mané Garrincha, situado no Setor de Recreações Públicas Norte, Área do Centro Esportivo de Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º O projeto do Estádio Nacional de Brasília Mané Garrincha será submetido ao seguinte procedimento, prazo e parâmetros:

I – o projeto de arquitetura do Estádio Nacional de Brasília Mané Garrincha será submetido a visto da Administração Regional de Brasília – RA I;

II – a Administração Regional de Brasília apreciará o pedido de visto a que se refere o inciso anterior, no prazo de 5 dias, contados da publicação deste Decreto, respeitada a análise técnica feita pela Coordenadoria das Cidades da Casa Civil do Distrito Federal, nos termos previstos no §2º do art. 9º do Decreto nº 19.915, de 17 de dezembro de 1998, incluído pelo Decreto nº 33.734, de 22 de junho de 2012;

III - serão considerados na análise do projeto do Estádio Nacional de Brasília Mané Garrincha:

a - os parâmetros urbanísticos consignados no MDE nº 128/2010;

b – os parâmetros de acessibilidade indicados na NBR9050/2004, da ABNT.

IV – deverão ser atendidos os parâmetros específicos de estádio indicados no Caderno de Encargos da FIFA, por força do disposto no Acordo do Estádio firmado entre o Distrito Federal e a Federation Internationale de Football Association – FIFA.

Parágrafo único. Os parâmetros específicos de estádio a que se refere o inciso IV deste artigo não serão objeto de análise para fins de emissão de visto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de abril de 2013.

125º da República e 53º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 34.276, DE 11 DE ABRIL DE 2013.

Regulamenta a Lei nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216, todos da Constituição Federal de 1988.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos VII, X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no art. 48 da Lei nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012, DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, os procedimentos para a garantia do acesso à informação e para a classificação de informações sob restrição de acesso, observados grau e prazo de sigilo, conforme o disposto na Lei nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012, e na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo do Distrito Federal assegurarão, às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as diretrizes previstas na Lei nº 4.990, de 2012, e na Lei Federal nº 12.527, de 2011.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, consideram-se órgãos as Administrações Regionais do Distrito Federal.

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para a produção e a transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - dados processados: dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação;

III - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou o formato;

IV - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

V - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;

VI - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, à recepção, à classificação, à utilização, ao acesso, à reprodução, ao transporte, à transmissão, à distribuição, ao arquivamento, ao armazenamento, à eliminação, à avaliação, à destinação ou ao controle da informação;

VII - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VIII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

IX - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, ao trânsito e ao destino;

X - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;

XI - informação atualizada: informação que reúne os dados mais recentes sobre o tema, de acordo com sua natureza, com os prazos previstos em normas específicas ou conforme a periodicidade estabelecida nos sistemas informatizados que a organizam; e

XII - documento preparatório: documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas.

Art. 4º A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, gravação de mídias digitais e postagem.

Parágrafo único. Está isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

CAPÍTULO II
DA ABRANGÊNCIA

Art. 5º Sujeitam-se ao disposto neste Decreto os órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Distrito Federal.

Parágrafo único. As informações relacionadas à atuação de mercado das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades que atuem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição, serão divulgadas de modo a não afetar sua competitividade, governança corporativa e, quando houver, os interesses de acionistas minoritários.

Art. 6º O acesso à informação disciplinado neste Decreto não se aplica às:

I - hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça;

II - informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma do §1º do art. 7º da Lei nº 4.990, de 2012; e

III - informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado obtidas por órgãos ou entidades distritais no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.

CAPÍTULO III
DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 7º É dever dos órgãos e entidades promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios oficiais na rede mundial de computadores – Internet, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 4.990, de 2012, e nos arts. 7º e 8º da Lei Federal nº 12.527, de 2011.

§1º Na divulgação das informações de que trata o caput, devem constar, no que couber, no mínimo:

I - registro das competências e da estrutura organizacional, endereços, telefones e correio eletrônico institucional das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registro de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registro das despesas;

IV - resultados de inspeções e auditorias, prestações de contas e tomadas de contas especiais realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestação de contas relativas a exercícios anteriores;

V - informações concernentes a procedimentos licitatórios, com os respectivos editais, anexos e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

VI - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras, com informações sobre sua execução, metas e indicadores, em linguagem de fácil compreensão;

VII - respostas a perguntas mais frequentes feitas pela sociedade;

VIII - dados e execução de programas de desenvolvimento social e habitacional;

IX - critérios de alocação e de uso dos recursos decorrentes de fundos públicos;

X - contratos de gestão firmados com entidades qualificadas como organizações sociais;

XI - informações sobre controle e fiscalização de recursos públicos destinados a organizações não governamentais;

XII - valores e critérios de transferência de recursos financeiros às unidades escolares e às diretorias regionais de ensino, por meio de suas respectivas unidades executoras;

XIII - relação de reclamações contra fornecedores de produtos e de serviços;

XIV - relatórios com avaliações e dados da execução e da utilização das gratuidades concedidas pelo Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal às pessoas com deficiência e a seus acompanhantes;

XV - relatórios com avaliação e dados da execução do Passe Livre Estudantil.

XVI - contato da autoridade de monitoramento, designada nos termos do art. 45 da Lei nº 4.990, de 2012, bem como telefone, correio eletrônico e horário de atendimento do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC.

§2º Os órgãos e as entidades deverão implementar em seus sítios na Internet seção específica para a divulgação das informações de que trata o caput, cujo acesso dar-se-á por meio de banner disponível na página inicial.

§3º Para o desenvolvimento dos sítios na Internet, deve ser observado padrão estabelecido pelo Comitê Gestor do Portal Institucional do Governo do Distrito Federal.

§4º As informações que se encontram disponíveis no Portal da Transparência do Distrito Federal ou em outros sítios governamentais poderão ser disponibilizadas por meio de redirecionamento de página na Internet.

§5º A divulgação das informações previstas no § 1º deste artigo não exclui outras hipóteses de publicação e divulgação de informações previstas na legislação, inclusive por meios não eletrônicos.

Art. 8º Os sítios oficiais na rede mundial de computadores de que trata o art. 7º devem atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - conter redirecionamento para sistema eletrônico do Sistema de Informações ao Cidadão, a ser disponibilizado pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal ou, na impossibilidade de sua utilização, formulário para pedido de acesso à informação;

II - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

III - possibilitar gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

IV - possibilitar acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

V - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

VI - garantir autenticidade e integridade das informações disponíveis para acesso;

VII - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VIII - indicar instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou a entidade;

IX - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008;

X - conter os seguintes instrumentos de acesso às informações arquivísticas do órgão ou da entidade:

a) Código de Classificação de Documentos de Arquivo das atividades-meio e das atividades-fim;

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ
Governador
TADEU FILIPPELLI
Vice-Governador
SWEDENBERGER BARBOSA
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil
GUILHERME HAMÚ ANTUNES
Coordenador-Chefe do Diário Oficial - interino

b) Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos das atividades-meio e das atividades-fim;
c) Vocabulário Controlado de termos relativos aos documentos de arquivo das atividades-meio e das atividades-fim.

CAPÍTULO IV
DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA
Seção I

Do Serviço de Informação ao Cidadão

Art. 9º Os órgãos e as entidades deverão criar Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, com o objetivo de:

- I - atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- II – receber e registrar documentos e pedidos de acesso a informações; e
- III - informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades.

Parágrafo único. Compete ao Serviço de Informações ao Cidadão – SIC:

- I - o recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;
- II - o registro do pedido de acesso em sistema eletrônico específico disponibilizado pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle e a entrega de número do protocolo, que conterà a data de apresentação do pedido; e
- III - o encaminhamento do pedido recebido e registrado à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber.

Art. 10. O Serviço de Informações ao Cidadão – SIC será instalado em unidade física de fácil acesso e aberta ao público e identificado por símbolo padrão definido por órgão responsável.
§1º Os órgãos e as entidades devem garantir condições mínimas de funcionamento do SIC.
§2º É facultada a instalação de SIC único compartilhado por órgãos e entidades localizados no mesmo endereço.

§3º Nas unidades descentralizadas em que não houver SIC será oferecido serviço de recebimento e registro dos pedidos de acesso à informação.
Art. 11. O Serviço de Informações ao Cidadão – SIC funcionará nas ouvidorias de cada órgão.
§1º Os recursos humanos, tecnológicos, logísticos e orçamentários para a implantação dos Serviços de Informações ao Cidadão serão disponibilizados pelos respectivos órgãos e entidades.
§2º Fica a Ouvidoria-Geral do Distrito Federal responsável por orientar o funcionamento dos Serviços de Informações ao Cidadão, incluindo a elaboração de fluxo interno para recepção e tratamento dos pedidos, bem como o treinamento de servidores.

Seção II
Do Pedido de Acesso à Informação

Art. 12. Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação.
§1º O pedido será apresentado por meio de formulário padrão, eletrônico ou impresso, disponibilizado nos sítios oficiais na Internet ou no SIC dos órgãos e entidades.
§2º Os órgãos e as entidades devem registrar todos os pedidos, inclusive os recebidos de modo impresso, em sistema eletrônico a ser definido e disponibilizado pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle.
§3º O prazo de resposta será contado a partir da data de apresentação do pedido ao SIC.
§4º É facultado aos órgãos e entidades o recebimento de pedidos de acesso à informação por qualquer outro meio legítimo, como contato telefônico, correspondência eletrônica ou física, desde que atendidos os requisitos do §2º deste artigo e do art. 13, hipótese em que será enviada ao requerente comunicação com o número de protocolo e com a data do recebimento do pedido pelo SIC, a partir da qual se inicia o prazo de resposta.

Art. 13. O pedido de acesso à informação deverá conter:

- I - nome do requerente;
 - II - número de documento oficial de identificação válido;
 - III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e
 - IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento da informação solicitada.
- Parágrafo único. No caso de o requerente ser menor de idade e não possuir documento oficial deve ser informado número de documento de identificação dos pais ou dos responsáveis.

Art. 14. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

- I - genéricos;
- II - desproporcionais ou desarrazoados; ou
- III - que exijam produção de informação, trabalhos adicionais de análise, interpretação, consolidação ou tratamento de dados e informações.

Art. 15. São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação.

Seção III
Do Procedimento de Acesso à Informação

Art. 16. Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.
§1º Caso não seja possível o acesso imediato, o órgão ou a entidade deverá, no prazo de até vinte dias:

- I - enviar a informação ao endereço eletrônico ou físico informado;

- II - comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou gravação de mídia digital ou obter certidão relativa à informação;
- III - comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;
- IV - indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou a entidade responsável pela informação ou que a detenha; ou
- V - indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso.

§2º Não havendo indicação expressa da forma como o requerente deseja receber a informação, esta será disponibilizada no sistema eletrônico de acesso à informação.
§3º Nas hipóteses em que for solicitada a entrega pessoal da resposta, o SIC do órgão ou entidade deverá entrar em contato com o requerente para agendar data e hora para a disponibilização.
§4º Não comparecendo o requerente na data pré-agendada, o SIC deverá concluir a solicitação no sistema e arquivar o pedido de acesso à informação.
§5º Quando a informação solicitada estiver contida em documento cuja manipulação possa prejudicar a sua integridade, deverá ser oferecida cópia com certificação de que esta confere com o original.

§6º Na impossibilidade de obtenção de cópia de que trata o §5º deste artigo, o requerente poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade do documento original.
§7º Nas hipóteses em que o pedido de acesso à informação demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação ou sua integridade, será adotada a medida prevista no inciso II do § 1º deste artigo.
Art. 17. Quando o fornecimento da informação implicar reprodução de documentos, envio por via postal ou gravação em mídia, o órgão ou a entidade, observado o prazo de resposta ao pedido, disponibilizará ao requerente Documento de Arrecadação - DAR ou documento equivalente, para pagamento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados.
§1º A prestação do serviço ocorrerá no prazo de dez dias, contado da comprovação do pagamento pelo requerente ou da entrega de declaração de pobreza por ele firmada, nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, ressalvadas hipóteses justificadas em que, devido ao volume ou ao estado dos documentos, a reprodução demande prazo superior.

§2º É facultado ao órgão ou entidade dispensar a cobrança dos custos dos serviços e materiais.
Art. 18. O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por dez dias, mediante justificativa encaminhada ao requerente antes do término do prazo inicial de vinte dias.
Art. 19. Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, o órgão ou a entidade deverá orientar o requerente quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação.
Parágrafo único. Na hipótese do caput o órgão ou a entidade desobriga-se do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Art. 20. Negado o pedido de acesso à informação, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com:
I - razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;
II - possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará; e
III - possibilidade de apresentação de pedido de desclassificação da informação, quando for o caso, com indicação da autoridade classificadora que o apreciará.
§1º As razões de negativa de acesso à informação classificada indicarão o fundamento legal da classificação, a autoridade que a classificou e o código de indexação do documento classificado.
§2º Os órgãos e entidades disponibilizarão formulário padrão para apresentação de recurso e de pedido de desclassificação.
Art. 21. O acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão.

Seção IV
Dos Recursos

Art. 22. No caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, à autoridade hierarquicamente superior à que adotou a decisão, que deverá apreciá-lo no prazo de cinco dias, contado da sua apresentação.
Parágrafo único. Desprovido o recurso de que trata o caput, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, à autoridade máxima do órgão ou entidade, que deverá se manifestar em cinco dias contados do recebimento do recurso.
Art. 23. No caso de omissão de resposta ao pedido de acesso à informação, o requerente poderá apresentar reclamação, no prazo de dez dias, à autoridade de monitoramento de que trata o art. 45 da Lei nº 4.990, de 2012, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento da reclamação.
§1º O prazo para apresentar reclamação relativa à omissão de resposta ao pedido de acesso à informação começará trinta dias após a apresentação do pedido.
§2º A autoridade máxima do órgão ou da entidade poderá designar outra autoridade que lhe seja diretamente subordinada como responsável pelo recebimento e apreciação da reclamação.

Art. 24. Desprovido o recurso de que trata o parágrafo único do art. 22, ou infrutífera a reclamação de que trata o art. 23, poderá o requerente apresentar recurso, no prazo de dez dias contado da ciência da decisão, à Secretaria de Estado de Transparência e Controle, a qual deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento do recurso.

§1º A Secretaria de Estado de Transparência e Controle poderá solicitar que o órgão ou a entidade preste esclarecimentos sobre o recurso apresentado.

§2º Provido o recurso, a Secretaria de Estado de Transparência e Controle recomendará ao órgão ou entidade que adote providências para o fiel cumprimento da Lei.

CAPÍTULO V

DAS INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS EM GRAU DE SIGILO

Seção I

Da Classificação de Informações quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 25. São passíveis de classificação as informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as informações que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades distritais, nacionais ou estrangeiras e de seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações.

Art. 26. A informação em poder dos órgãos e entidades, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada no grau ultrassecreto, secreto ou reservado.

Art. 27. Para a classificação da informação em grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado e do Distrito Federal; e

II - o prazo máximo de classificação em grau de sigilo ou o evento que defina seu termo final.

Art. 28. Os prazos máximos de classificação são:

I - grau ultrassecreto: vinte e cinco anos;

II - grau secreto: quinze anos; e

III - grau reservado: cinco anos.

Parágrafo único. Poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, observados os prazos máximos de classificação.

Art. 29. As informações que possam colocar em risco a segurança do Presidente e do Vice-Presidente da República, do Governador e do Vice-Governador, e de seus respectivos cônjuges ou descendentes, são classificadas como reservadas e ficam sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

Art. 30. A classificação de informação é de competência:

I - no grau ultrassecreto, das seguintes autoridades:

a) Governador;

b) Vice-Governador;

c) Secretário de Estado ou autoridade equivalente;

II - no grau de secreto:

a) das autoridades referidas no inciso I deste artigo;

b) dos titulares de autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista;

III - no grau de reservado:

a) das autoridades referidas nos incisos I e II deste artigo;

b) das autoridades que exerçam funções de subsecretário ou de hierarquia equivalente.

§1º É vedada a delegação da competência de classificação nos graus de sigilo ultrassecreto ou secreto.

§2º O dirigente máximo do órgão ou entidade poderá delegar a competência para classificação no grau reservado a agente público que exerça função de direção, comando ou chefia, vedada a subdelegação.

§3º Os agentes públicos referidos no § 2º deste artigo deverão dar ciência do ato de classificação à autoridade delegante, no prazo de noventa dias.

Seção II

Dos Procedimentos para Classificação de Informação

Art. 31. A decisão que classificar a informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em Termo de Classificação de Informação - TCI, que conterá, no mínimo:

I - código de indexação de documento;

II - grau de sigilo;

III - categoria na qual se enquadra a informação;

IV - tipo de documento;

V - data da produção do documento;

VI - indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação;

VII - razões da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 27;

VIII - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, observados os limites previstos no art. 28;

IX - data da classificação; e

X - identificação da autoridade que classificou a informação.

§1º O Termo de Classificação de Informação seguirá anexo à informação.

§2º As informações previstas no inciso VII deste artigo deverão ser mantidas no mesmo grau de sigilo que a informação classificada.

Art. 32. Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo, será atribuído ao documento tratamento do grau de sigilo mais elevado, ficando assegurado o acesso às partes não classificadas por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocultação da parte sob sigilo.

Seção III

Da Desclassificação e Reavaliação da Informação Classificada em Grau de Sigilo

Art. 33. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, para desclassificação ou redução do prazo de sigilo.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput, além do disposto no art. 27, deverá ser observado:

I - o prazo máximo de restrição de acesso à informação, previsto no art. 28;

II - a permanência das razões da classificação;

III - a possibilidade de danos ou riscos decorrentes da divulgação ou acesso irrestrito da informação; e

IV - a peculiaridade das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

Art. 34. O pedido de desclassificação ou de reavaliação da classificação poderá ser apresentado aos órgãos e entidades independente de existir prévio pedido de acesso à informação.

Parágrafo único. O pedido de que trata o caput será endereçado à autoridade classificadora, que decidirá no prazo de trinta dias.

Art. 35. Negado o pedido de desclassificação ou de reavaliação pela autoridade classificadora, o requerente poderá apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da negativa, ao Secretário de Estado ou à autoridade com as mesmas prerrogativas, que decidirá no prazo de trinta dias.

Parágrafo único. Nos casos em que a autoridade classificadora esteja vinculada a autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista, o recurso será apresentado ao dirigente máximo da entidade.

Seção IV

Disposições Gerais

Art. 36. As informações classificadas no grau ultrassecreto ou secreto serão definitivamente preservadas, nos termos da Lei Distrital nº 2.545, de 28 de abril de 2000, observados os procedimentos de restrição de acesso enquanto vigorar o prazo da classificação.

Art. 37. As informações sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de classificação em qualquer grau de sigilo nem ter seu acesso negado.

Art. 38. Não poderá ser negado acesso às informações necessárias à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. O requerente deverá apresentar razões que demonstrem a existência de nexos entre as informações requeridas e o direito que se pretende proteger.

Art. 39. O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam credenciadas segundo as normas fixadas pelo Núcleo de Segurança e Credenciamento, instituído no âmbito da Casa Militar, sem prejuízo das atribuições de agentes públicos autorizados por lei.

Art. 40. As autoridades do Poder Executivo do Distrito Federal adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado conheça as normas e observe as medidas e os procedimentos de segurança para tratamento de informações classificadas em qualquer grau de sigilo.

Parágrafo único. A pessoa natural ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o Poder Público, executar atividades de tratamento de informações classificadas, adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações.

Art. 41. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará anualmente, até o dia 1º de maio, em sítio oficial na Internet:

I - rol das informações desclassificadas nos últimos doze meses;

II - rol das informações classificadas em cada grau de sigilo, o qual deverá conter:

- a) código de indexação de documento;
 - b) categoria na qual se enquadra a informação;
 - c) indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação; e
 - d) data da produção, data da classificação e prazo da classificação;
- III - relatório estatístico com a quantidade de pedidos de acesso à informação recebidos, atendidos e indeferidos; e
- IV - informações estatísticas agregadas dos requerentes.

CAPÍTULO VI
DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS

Art. 42. As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem detidas pelos órgãos e entidades:

I - terão acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de cem anos a contar da data de sua produção; e

II - poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem.

Parágrafo único. Caso o titular das informações de que trata o caput esteja morto ou ausente, os direitos de que dispõe este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei Federal nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

Art. 43. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

Art. 44. O consentimento referido no inciso II do art. 42 não será exigido quando o acesso à informação pessoal for necessário:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir;

III - ao cumprimento de decisão judicial;

IV - à defesa de direitos humanos de terceiros; ou

V - à proteção do interesse público geral e preponderante.

Art. 45. A restrição de acesso a informações pessoais de que trata o art. 42 não poderá ser invocada:

I - com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades, conduzido pelo Poder Público, em que o titular das informações for parte ou interessado; ou

II - quando as informações pessoais não classificadas estiverem contidas em conjuntos de documentos necessários à recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Art. 46. O dirigente máximo do órgão ou entidade poderá, de ofício ou mediante provocação, reconhecer a incidência da hipótese do inciso II do art. 45, de forma fundamentada, sobre documentos que tenha produzido ou acumulado, e que estejam sob sua guarda.

§1º Para subsidiar a decisão de reconhecimento de que trata o caput, o órgão ou entidade poderá solicitar a universidades, instituições de pesquisa ou outras entidades com notória experiência em pesquisa historiográfica a emissão de parecer sobre a questão.

§2º A decisão de reconhecimento de que trata o caput será precedida de publicação de extrato da informação, com descrição resumida do assunto, origem e período do conjunto de documentos a serem considerados de acesso irrestrito, com antecedência mínima de trinta dias.

§3º Após a decisão de reconhecimento de que trata o § 2º deste artigo, os documentos serão considerados de acesso irrestrito ao público.

§4º Na hipótese de documentos de elevado valor histórico destinados à guarda permanente, caberá ao dirigente máximo do Arquivo Público, ou à autoridade responsável pelo arquivo do órgão ou entidade pública que os receber, decidir, após seu recolhimento, sobre o reconhecimento, observado o procedimento previsto neste artigo.

Art. 47. O pedido de acesso a informações pessoais observará os procedimentos previstos no Capítulo IV e estará condicionado à comprovação da identidade do requerente.

Parágrafo único. O pedido de acesso a informações pessoais por terceiros deverá ainda estar acompanhado de:

I - comprovação do consentimento expresso de que trata o inciso II do art. 42, por meio de procuração;

II - comprovação das hipóteses previstas no art. 45;

III - demonstração do interesse pela recuperação de fatos históricos de maior relevância, observados os procedimentos previstos no art. 46; ou

IV - demonstração da necessidade do acesso à informação requerida para a defesa dos direitos humanos ou para a proteção do interesse público e geral preponderante.

Art. 48. O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização, sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.

§1º A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

§2º Aquele que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

Art. 49. Aplica-se, no que couber, a Lei Federal nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, natural ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de órgãos ou entidades governamentais ou de caráter público.

CAPÍTULO VII
DAS ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 50. As entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos para realização de ações de interesse público deverão dar publicidade às seguintes informações:

I - cópia do estatuto social atualizado da entidade;

II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e

III - cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com o Poder Executivo Distrital, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

§1º As informações de que trata o caput serão divulgadas em sítio na Internet da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

§2º A divulgação em sítio na Internet referida no §1º poderá ser dispensada, por decisão do órgão ou entidade pública, e mediante expressa justificação da entidade, nos casos de entidades privadas sem fins lucrativos que não disponham de meios para realizá-la.

§3º As informações de que trata o caput deverão ser publicadas a partir da celebração do convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congênere, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até cento e oitenta dias após a entrega da prestação de contas final.

Art. 51. Os pedidos de informação referentes aos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres deverão ser apresentados diretamente aos órgãos e entidades responsáveis pelo repasse de recursos.

CAPÍTULO VIII
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 52. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido a informação sigilosa ou a informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito para si ou para terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros;

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares dos militares, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na Lei Complementar nº 840, de 23 d dezembro de 2011, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios estabelecidos na referida Lei.

§2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto na Lei Federal nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 53. A pessoa física ou a entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o Poder Público;

IV - suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a dois anos;

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV podem ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de dez dias.

§2º A multa prevista no inciso II deste artigo será aplicada sem prejuízo da reparação pelos danos e não poderá ser:

I - inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) nem superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), no caso de pessoa física; ou

II - inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nem superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), no caso de entidade privada.

§3º A reabilitação referida no inciso V deste artigo será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou à entidade dos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§4º A aplicação da sanção prevista no inciso V deste artigo é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou da entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de dez dias da abertura de vista.

CAPÍTULO IX

DO MONITORAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI

Seção I

Da Autoridade de Monitoramento

Art. 54. O dirigente máximo de cada órgão ou entidade designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para exercer as seguintes atribuições:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei nº 4.990, de 2012;

II - avaliar e monitorar a implementação do disposto neste Decreto e apresentar ao dirigente máximo de cada órgão ou entidade relatório anual sobre o seu cumprimento, encaminhando-o à Secretaria de Estado de Transparência e Controle;

III - recomendar medidas para aperfeiçoamento das normas e dos procedimentos necessários à implementação deste Decreto;

IV - orientar as unidades no que se refere ao cumprimento deste Decreto; e

V - manifestar-se sobre reclamação apresentada contra omissão de autoridade competente, observado o disposto no art. 23.

Seção II

Das Competências Relativas ao Monitoramento

Art. 55. Compete à Secretaria de Estado de Transparência e Controle, observadas as competências dos demais órgãos e entidades e as previsões específicas neste Decreto:

I - definir o sistema eletrônico e o formulário padrão, disponibilizado em meio impresso, que estará à disposição no sítio na Internet e no SIC dos órgãos e entidades, de acordo com o §1º do art. 12;

II - promover campanha de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização sobre o direito fundamental de acesso à informação;

III - promover o treinamento dos agentes públicos e, no que couber, a capacitação das entidades privadas sem fins lucrativos, no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;

IV - monitorar a implementação da Lei nº 4.990, de 2012, da Lei Federal nº 12.527, de 2011, e deste Decreto, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no art. 41;

V - preparar relatório anual com informações referentes à implementação da Lei nº 4.990, de 2012, a ser encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal;

VI - definir diretrizes e procedimentos complementares necessários à implementação da Lei nº 4.990, de 2012.

VII - estabelecer procedimentos, regras e padrões de divulgação de informações ao público, fixando prazo máximo para atualização; e

VIII - detalhar os procedimentos necessários à busca, estruturação e prestação de informações no âmbito do SIC.

CAPÍTULO X

DO NÚCLEO DE SEGURANÇA E CREDENCIAMENTO – NSC

Art. 56. Fica a Casa Militar, por meio do Núcleo de Segurança e Credenciamento – NSC, instituído pelo art. 42 da Lei Distrital nº 4.990, de 2012, responsável por:

I – promover e propor a regulamentação do credenciamento de segurança de pessoas físicas, empresas, órgãos e entidades para tratamento de informações sigilosas;

II – garantir a segurança de informações sigilosas.

Art.57. O Núcleo de Segurança e Credenciamento – NSC será composto pelos titulares dos seguintes órgãos:

I – Casa Militar do Distrito Federal;

II - Casa Civil, da Governadoria do Distrito Federal;

III - Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal;

IV – Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal;

V – Consultoria Jurídica do Distrito Federal.

§1º Cada integrante do Núcleo de Segurança e Credenciamento – NSC indicará seu respectivo suplente.

§2º A organização e o funcionamento do Núcleo de Segurança e Credenciamento – NSC serão disciplinados em seu Regimento Interno.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art.58. Os órgãos e entidades adequarão suas políticas de gestão da informação, promovendo os ajustes necessários aos processos de registro, processamento, trâmite e arquivamento de documentos e informações.

Art. 59. Os órgãos e entidades devem afixar, nas repartições de acesso ao público, em local de fácil visualização, de acordo com padrão a ser definido por órgão responsável, placas contendo os dizeres: “Cidadão, o acesso à informação é direito seu (Lei federal nº 12.527, de 2011)”, de modo a atender o disposto na Lei nº 5.067, de 8 de março de 2013.

Art.60. Os órgãos e entidades deverão reavaliar as informações classificadas no grau ultrassecreto e secreto no prazo máximo de dois anos, contado do termo inicial de vigência da Lei nº 4.990, de 2012.

§1º A restrição de acesso a informações, em razão da reavaliação prevista no caput, deverá observar os prazos e condições previstos neste Decreto.

§2º Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no caput, será mantida a classificação da informação, observados os prazos e as disposições da legislação precedente.

§3º As informações classificadas no grau ultrassecreto e secreto não reavaliadas no prazo previsto no caput serão consideradas, automaticamente, desclassificadas.

Art.61. A publicação anual de que trata o art. 41 terá início em maio de 2014.

Art.62. O tratamento de informação classificada resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações desses instrumentos.

Art. 63. Aplica-se subsidiariamente a Lei nº 2.834, de 7 de dezembro de 2001, aos procedimentos previstos neste Decreto.

Art. 64. Compete à Secretaria de Estado de Transparência e Controle estabelecer orientações normativas de caráter geral a fim de suprir eventuais lacunas na aplicação da Lei nº 4.990, de 2012.

Brasília, 11 de abril de 2013.
125º da República e 53º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 34.277, DE 11 DE ABRIL DE 2013.

Altera o Decreto nº 33.253 de 06 de outubro de 2011, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Ficam extintos as Unidades Administrativas, os Cargos de Natureza Especial e em Comissão constantes do Anexo I, e exonerados seus atuais ocupantes.

Art. 2º Ficam criados as Unidades Administrativas, os Cargos de Natureza Especial e em Comissão, constantes no Anexo II.

Parágrafo único. Os cargos de Coordenadores da Subsecretaria de Acompanhamento, Controle e Fiscalização, deverão obrigatoriamente ser ocupados por servidores efetivos da administração Direta, Indireta ou Autárquica Distrital, Federal, estadual ou municipal, e ter formação acadêmica em Engenharia ou Arquitetura, nos termos dos Decretos nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010 e nº 32.753, de 04 de fevereiro de 2011.

Art. 3º A Subsecretaria de Monitoramento Ambiental e Licenciamento de Obras Públicas, da Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal, passa a denominar-se Subsecretaria de Monitoramento de Parcerias Público Privada.

Art. 4º O aumento de despesa decorrente deste Decreto correrá por conta do Banco de Cargos do Governo do Distrito Federal.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de abril de 2013.
125º da República e 53º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

ANEXO I

CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 1º, do Decreto nº 34.277, de 11 de abril de 2013.)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/ QUANTIDADE

SECRETARIADE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL - SUBSECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO - DIVISÃO DE

ACOMPANHAMENTO E CONTROLE - COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA - Coordenador, CNE-06, 01 - GERÊNCIA DE VERIFICAÇÃO DE PROJETOS E ORÇAMENTOS, TERMOS DE REFERÊNCIA, PLANOS DE TRABALHO E LICITAÇÕES - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA - Gerente, DFG-14, 01 - SUBSECRETARIA DE GERENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE OBRAS - COORDENAÇÃO DE PROGRAMAS COM RECURSOS INTERNACIONAIS - GERÊNCIA DE PROGRAMAS INTERNACIONAIS I - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE PROGRAMAS INTERNACIONAIS II - Gerente, DFG-14, 01 - COORDENAÇÃO DE PROGRAMAS COM RECURSOS NACIONAIS ONEROSOS - Coordenador, CNE-06, 01- GERÊNCIA DE PROGRAMAS COM RECURSOS ONEROSOS I - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE PROGRAMAS COM RECURSOS ONEROSOS II - Gerente, DFG-14, 01 - COORDENAÇÃO DE PROGRAMAS COM RECURSOS DO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO - Coordenador - CNE-06, 01 - GERÊNCIA DE PROGRAMAS DO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE EMENDAS PARLAMENTARES - Gerente, DFG-14, 01 - COORDENAÇÃO DE PROGRAMAS COM RECURSOS DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO EM SANEAMENTO - Coordenador, CNE 06, 01 - GERÊNCIA DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO EM SANEAMENTO - Gerente, DFG-14, 01 - COORDENAÇÃO DE PROGRAMAS COM RECURSOS DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO EM INFRAESTRUTURA E HABITAÇÃO - Coordenador, CNE-06, 01 - GERÊNCIA DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO EM INFRAESTRUTURA E HABITAÇÃO - Gerente, DFG-14, 01.

ANEXO II

CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS

(Art. 2º, do Decreto nº 34.277, de 11 de abril de 2013.)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/ QUANTIDADE
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL - SUBSECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO - DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - Chefe, CNE-05, 01 - COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DA ÁREA 01 - Coordenador, CNE-06, 01 - GERÊNCIA DE VERIFICAÇÃO DE PROJETOS E VERIFICAÇÃO E ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTOS, PLANOS DE TRABALHOS E TERMOS DE REFERÊNCIA - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA - Gerente, DFG-14, 01 - COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DA ÁREA 02 - Coordenador, CNE-06, 01 - COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DA ÁREA 03 - Coordenador, CNE-06, 01 - COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DA ÁREA 04 - Coordenador, CNE-06, 01 - COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DA ÁREA 05 - Coordenador, CNE-06, 01 - SUBSECRETARIA DE GERENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE OBRAS - COORDENAÇÃO DE PROGRAMAS COM RECURSOS INTERNACIONAIS - GERÊNCIA DE PROGRAMAS COM RECURSOS INTERNACIONAIS - Gerente, DFG-14, 01 - COORDENAÇÃO DE PROJETOS COM RECURSOS DE EMENDAS PARLAMENTARES FEDERAIS - Coordenador, CNE 06, 01 - GERÊNCIA DE PROJETOS COM RECURSOS DE EMENDAS PARLAMENTARES FEDERAIS - Gerente, DFG-14, 01 - COORDENAÇÃO DE PROGRAMAS DE MOBILIDADE URBANA, Coordenador, CNE-06, 01 - GERÊNCIA DE PROGRAMAS DE MOBILIDADE URBANA COM RECURSOS DE FINANCIAMENTO - Gerente - DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE PROGRAMAS DE MOBILIDADE URBANA COM RECURSOS DO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO - Gerente, DFG-14, 01 - COORDENAÇÃO DE PROGRAMAS DE SANEAMENTO - Coordenador, CNE 06, 01 - GERÊNCIA DE PROGRAMAS DE SANEAMENTO COM RECURSOS DE FINANCIAMENTO - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE PROGRAMAS DE SANEAMENTO COM RECURSOS DO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO - Gerente - DFG-14, 01 - COORDENAÇÃO DE PROGRAMAS DE URBANIZAÇÃO E HABITAÇÃO - Coordenador, CNE-06, 01 - GERÊNCIA DE PROGRAMAS DE URBANIZAÇÃO E HABITAÇÃO COM RECURSOS DO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO - Gerente, DFG-14, 01 - GERÊNCIA DE PROGRAMAS DE URBANIZAÇÃO E HABITAÇÃO COM RECURSOS DE FINANCIAMENTO - Gerente, DFG-14, 01.

DECRETO Nº 34.278, DE 11 DE ABRIL DE 2013.

Altera o Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, que aprova as Normas de Planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio e Contabilidade do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O inciso I do art. 102, do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102.

I – manter atualizado o módulo Rol de Responsáveis – ROLRESP integrante do Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGo, nos termos do artigo 111; (NR)

.....”

Art. 2º O art. 111, do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 111. Cabe às unidades gestoras da Administração Pública, direta e indireta, do Distrito Federal registrar e manter atualizado o módulo Rol de Responsáveis – ROLRESP, integrante do SIGGo, com o nome dos responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos e respectivos substitutos legais, inclusive os que tenham delegação de competência, com as seguintes informações: (NR)

I – CPF;

II – endereço residencial completo, correio eletrônico e telefones para contatos, atualizados;

III – cargos ou funções públicas no âmbito do Governo do Distrito Federal, com a indicação do início e o fim dos períodos de gestão;

IV – indicação dos atos de nomeação, designação, dispensa ou exoneração e respectivas datas de publicação, sempre que for o caso.

§1º Devem ser registradas no sistema de que trata este artigo as informações inerentes aos seguintes responsáveis:

I – dirigente máximo da unidade;

II – chefes das Unidades de Administração Geral ou cargos equivalentes;

III – ordenadores de despesa;

IV – ordenadores de restituição de receita;

V – responsáveis por setores financeiros e outros co-responsáveis por atos de gestão;

VI – encarregados e responsáveis por almoxarifados e por materiais em estoque;

VII – responsáveis por depósitos de mercadorias e bens apreendidos;

VIII – gestores e membros dos conselhos fiscais e de administração dos fundos especiais;

IX – responsáveis por setores de elaboração de folhas de pagamento de pessoal;

X – demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos.

§2º Os titulares das Unidades da Administração Direta e Indireta deverão remeter, respectivamente, ao órgão central de contabilidade e ao órgão central de correição, auditoria e ouvidoria:

a) até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao término de cada trimestre, expediente informando sobre o cumprimento do disposto neste artigo, para fins de conformidade dos registros;

b) até 31 de janeiro do exercício seguinte, relatório contendo o rol de responsáveis, assinado pelos gestores ou dirigentes, para fins de anexação às contas anuais.

§3º Os órgãos centrais de contabilidade e do sistema de correição, auditoria e ouvidoria do Poder Executivo, assim como o Tribunal de Contas do Distrito Federal terão acesso irrestrito ao ROLESP para consultar, acessar e transferir bases de dados, imprimir relatórios e demais atividades inerentes as suas competências legais.”

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de abril de 2013.

125º da República e 53º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 34.279, DE 11 DE ABRIL DE 2013.

Acrescenta o item 166 ao Caderno I do Anexo I ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS (386ª alteração).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo em vista os Convênios ICMS 05/98, 14/00 e 101/12, o Decreto Legislativo nº 539/2000 e o art. 12 da Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013, DECRETA:

Art. 1º O Caderno I do Anexo I ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, fica acrescido do seguinte item:

“ANEXO I AO DECRETO Nº 18.955, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997

CADERNO I

ISENÇÕES

(OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES A QUE SE REFERE O ART. 6º DESTE REGULAMENTO)

ITEM/ SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO	CONVÊNIO	EFICÁCIA
.....			
166	A importação de equipamento médico-hospitalar, sem similar produzido no País, realizada por clínica ou hospital, que se comprometa a compensar este benefício com a prestação de serviços médicos, exames radiológicos, de diagnóstico por imagem e laboratoriais, programados pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em valor igual ou superior a desoneração.	ICMS 101/12 ICMS 14/00 ICMS 5/98	01/01/13 a 31/12/14
166.1	A comprovação da ausência de similaridade deverá ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor, de abrangência nacional, ou órgão federal competente.		
166.2	Ato conjunto entre a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal e a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal disporá sobre normas complementares para o cumprimento deste item.		
	NOTA 1 – O Convênio ICMS 5, de 20 de março de 1998, foi publicado no DOU de 26/03/1998, ratificado pelo Ato COTEPE-ICMS nº 05/98, publicado no DOU de 14/04/98, retificado no DOU de 15/05/1998.		
	NOTA 2 – O Convênio ICMS 14/00, de 24 de março de 2000, foi publicado no DOU de 04/04/00, ratificado pelo Ato Declaratório nº 03/00, publicado no DOU de 24/04/00 e homologado pelo Decreto Legislativo nº 539/00, de 13/07/00, publicado no DODF de 20/07/00.		
	NOTA 3 – O Convênio ICMS 101/12, de 28 de setembro de 2012, foi publicado no DOU de 04/10/12 pelo Despacho nº 190/12, ratificado pelo Ato Declaratório nº 15/12, publicado no DOU de 23/10/12 e homologado pelo artigo 12 da Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013. (AC).		

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de abril de 2013.

125º da República e 53º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 34.280, DE 11 DE ABRIL DE 2013.

Acrescenta os incisos XXV, XXVI, XXVII e XXVIII ao artigo 298 do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS (385ª alteração).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo em vista o Convênio ICMS 56/12, de 22 de junho de 2012, DECRETA:

Art. 1º O art. 298 do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos incisos XXV, XXVI, XXVII, XXVIII e XXIX, que terão as seguintes redações:

“Art. 298

.....

XXV – em substituição ao procedimento de estorno de débitos previsto nos incisos XVIII a XXIV, as empresas de telecomunicação prestadoras de STFC e SMP ficam autorizadas a se creditar mensalmente do valor resultante da aplicação do percentual de 1% (um por cento) sobre o valor total dos débitos de ICMS cujo documento fiscal seja emitido no período de apuração, em via única, nos termos do Convenio ICMS 115/03; (AC)

XXVI – a adesão por esta sistemática deverá ser feita por meio de Termo de Acordo de Regime Especial até o dia 30 de abril de 2013, ou no mês em que a empresa iniciar suas atividades, que terá validade até 31 de dezembro de 2013, alcançará todas as notas fiscais emitidas no exercício de 2013, e implicará em: (AC)

a) renúncia ao direito de efetuar qualquer crédito ou estorno de débito relativo a documentos fiscais emitidos pela empresa de telecomunicação no período de apuração compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do exercício de 2013, a título de compensação por eventual lançamento indevido de débito;

b) entrega do Livro Fiscal Eletrônico – LFE no prazo regulamentar;

c) lançamento único nos termos do inciso XXV, no LFE, no registro E340 – Ajustes, na Apuração do ICMS, com o código 499 – Outros créditos e no campo nº 8 – COD_INF_OBS que deve ser feita com a seguinte observação: “Art. 298 inciso XXV do Decreto nº 18.955/97”;

XXVII – a empresa de telecomunicação que fizer a opção pela sistemática do inciso XXV, na hipótese de substituição do Livro Fiscal Eletrônico, não poderá alterar o valor do crédito para maior; (AC)

XXVIII – eventual estorno do valor do imposto indevidamente debitado, relativo a período de apuração anterior à opção pelo regime especial previsto no inciso XXV, deverá ser efetuado conforme o procedimento previsto nos incisos XVIII a XXIV; (AC)

XXIX – para utilização do crédito previsto no inciso XXV, os arquivos do Convênio ICMS 115/03 deverão ser entregues à Secretaria de Estado de Fazenda no prazo previsto na cláusula sexta, inciso I do referido convênio.” (AC)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de abril de 2013.

125º da República e 53º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 34.281, DE 11 DE ABRIL DE 2013.

Dispõe em caráter excepcional, sobre o prazo de que trata o art. 82 do Decreto nº 32.598 de 15 de dezembro de 2010 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso IV, VII e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Excepcionalmente, no exercício de 2013, não se aplica às Unidade Gestoras do Orçamento Fiscal e de Seguridade Social o prazo estabelecido pelo art. 82 do Decreto nº 32.598 de 15 de dezembro de 2010, com redação alterada pelo Decreto nº 33.576 de 15 de março de 2012.

§1º As Unidades Gestoras mencionadas no caput deste artigo deverão encaminhar, até o dia 19 de abril de 2013, à Subsecretaria de Contabilidade, da Secretaria de Estado da Fazenda, a relação das notas de empenho que deverão permanecer inscrita em Restos a pagar.

§2º A relação de notas de empenho, de que trata o parágrafo anterior, é indicativa, não importando em vedação ao seu cancelamento, parcial ou integral, por partes dos órgãos centrais de planejamento orçamento, finanças e contabilidades.

Art. 2º Após 31 de julho de 2013, as notas de empenho que ainda estiverem inscritas em Restos a pagar serão automaticamente canceladas.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário

Brasília, 11 de abril de 2013.

125º da República e 53º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

CONSELHO DE POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS

Processo: 097.002.196/2012. Interessado: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL/DF. Assunto: AUTORIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS NO EXERCÍCIO 2013.

O Plenário do Conselho de Política de Recursos Humanos – CPRH, acolhendo por unanimidade, o voto do Relator, RESOLVE:

1. Autorizar as horas-extras da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ-DF, totalizando o valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), a serem realizadas pelos empregados no exercício de 2013.

2. Submeter a presente Resolução à homologação do Excelentíssimo Senhor Governador.

COORDENADORIA DAS CIDADES
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 64, de 09 de abril de 2013, publicado no DODF nº 73, de 10 de abril de 2013, página 13, ONDE SE LÊ: "...ORDEM DE SERVIÇO Nº 64...", LEIA-SE: "...ORDEM DE SERVIÇO Nº 46...".

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 69, de 27 de março de 2013, publicada no DODF nº 67, de 2 de abril de 2013, página 13, que designou a Comissão de Recebimento Definitivo, ONDE SE LÊ: "...referente ao processo 145.001.077/2012...", LEIA-SE: "...referente ao processo 145.001.037/2012...".

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO SUL

DESPACHO DO ADMINISTRADOR

Em 14 de janeiro de 2013

Processo: 146.000.002/2013. Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO SUL. Assunto: RATIFICAÇÃO DA DESPESA PELA AUTORIDADE COMPETENTE RATIFICO, nos termos do Artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e do Artigo 2º da Portaria/SEG nº 11, de 26 de março de 2010, publicada no DODF nº 60/2010, pág. 03, para que adquira a eficácia necessária, a inexigibilidade de licitação de que trata o Processo nº 146.000.002/2013, com fulcro no “Caput” do artigo 25 da mencionada Lei e justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 2013NE00002, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor da CEB Distribuição S.A. Publique-se, para os fins pertinentes.

WANDERMILSON AZEVEDO

(*) Republicado por ter sido encaminhada com incorreção no original publicado no DODF nº 13, de 17/01/13, página 24.

SECRETARIA DE ESTADO DE
TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

PORTARIA Nº 58, DE 11 DE ABRIL DE 2013.

Dispõe sobre as regras a serem observadas quanto à citação de nomes e/ou CPF em relatórios decorrentes de ações de controle e sobre a disponibilização dos relatórios divulgados na internet, para atendimento da Lei Distrital de Acesso à Informação - Lei nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 105, parágrafo único, incisos I, III e V da Lei Orgânica do Distrito Federal, e o artigo 8º, incisos I, II e VII, da Lei nº 3.105, de 27 de dezembro de 2002, e considerando a necessidade de uniformizar e padronizar os registros dos fatos constatados nas ações de controle realizadas pela Secretaria e regulamentar a divulgação dos relatórios de inspeções e auditorias na internet, por força dos dispositivos previstos na Lei Distrital de Acesso à Informação – Lei nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012, RESOLVE:

Art. 1º A execução das ações de controle da Secretaria de Transparência e Controle - STC para trabalhos futuros e em andamento devem observar as seguintes orientações:

I – Da identificação das pessoas físicas:

a) no caso de ocupantes de funções públicas, responsáveis pelos fatos registrados nos relatórios, devem ser citados os respectivos cargos ou funções, período da gestão e CPF descaracterizado (***.999.999-**), sejam eles gestores distritais, municipais, estaduais ou federais.

b) as outras pessoas físicas citadas no relatório (beneficiários de políticas públicas, entrevistados, dentre outras) devem ser identificadas pelo CPF descaracterizado (***.999.999-**).

c) as pessoas físicas que não possuam CPF deverão ser qualificadas por outras formas de identificação como o Número de Inscrição Social - NIS, matrícula de escola e, em último caso, as iniciais dos nomes.

II – Identificação de pessoas jurídicas:

a) devem ocorrer por meio do CNPJ e o respectivo nome empresarial;

b) no caso de microempreendedor a identificação deve ser realizada por meio do nome completo (inclusive com a sigla ME) e o CPF descaracterizado (***.999.999-**);

c) sendo necessário citar os responsáveis/proprietários/funcionários das pessoas jurídicas, devem ser registrados os respectivos cargos e CPF descaracterizado (***999.999-**).

Art. 2º A execução das ações de controle devem primar pela exatidão nos registros, procedimento que deve ser acompanhado de cuidados adicionais com a manutenção e registro das informações nos respectivos papéis de trabalho.

Art. 3º Os relatórios de inspeções e auditorias produzidos pela STC a partir da entrada em vigor da Lei nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012 serão divulgados no sítio eletrônico da Secretaria, cabendo aos órgãos e entidades distritais divulgarem os relatórios produzidos por suas próprias instâncias de controle.

§ 1º Antes de proceder à divulgação dos relatórios de inspeções e auditorias, a STC encaminhará os documentos aos órgãos e entidades para que, no prazo de até trinta dias, indiquem, com as devidas justificativas, as informações ou trechos considerados sigilosos, em função de seu enquadramento nas hipóteses legais de sigilo da Lei Distrital nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012.

§ 2º A STC analisará a adequação das solicitações de não divulgação das informações identificadas como sigilosas e publicará os relatórios que contenham dados sigilosos com a informação de que os dados não divulgados estão protegidos por sigilo, conforme solicitação do órgão ou entidade auditado.

§ 3º Transcorrido o prazo previsto no caput sem a manifestação do órgão ou entidade, os relatórios de inspeção e auditoria serão considerados revisados em seu inteiro teor para fins de divulgação na internet.

§ 4º Os órgãos e entidades distritais deverão disponibilizar, na aba “auditorias” da seção específica sobre a Lei de Acesso à Informação implementada em seus sítios na Internet, link para a página da STC que direcione o cidadão para os relatórios publicados.

Art. 4º Os relatórios de inspeção e auditoria produzidos pela STC antes da entrada em vigor da Lei Distrital nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012, serão disponibilizados quando solicitados em transparência passiva.

§ 1º Recebido, nos termos do caput, pedido de acesso a relatório de inspeção ou auditoria, a STC notificará o órgão ou entidade examinado para que se manifeste, no prazo de até 10 dias, com as devidas justificativas, sobre a existência de informações ou trechos considerados sigilosos no documento solicitado, em função de seu enquadramento nas hipóteses legais de sigilo da Lei Distrital nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012.

§ 2º Transcorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo sem a manifestação do órgão ou entidade, o pedido de acesso à informação será atendido com a entrega do relatório solicitado.

Art. 5º A STC manterá, independentemente de classificação, acesso restrito em relação às informações e documentos sob seu controle e posse relacionados a:

I – informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas;

II – informações e documentos caracterizados em normativos específicos como de natureza sigilosa, tais como sigilo fiscal, patrimonial ou bancário;

III – processos judiciais sob segredo de justiça;

IV – identificação do denunciante, até que se conclua procedimento investigativo;

V – papéis de trabalho e documentos preliminares relativos a ações de controle e correicional ou de qualquer espécie de ação investigativa;

VI – documentos e informações de natureza técnica produzidos por outros órgãos e entidades em poder da STC sem a característica de custódia; e

VII – relatórios e notas técnicas decorrentes de investigações, auditorias e fiscalizações e documentos relativos à atividade de correição, bem como outras ações na área de competência da STC enquanto ainda não concluídos os respectivos procedimentos.

Art. 6º A restrição de acesso às informações prevista nos incisos IV e VII do artigo 5º desta Portaria se extingue a partir da conclusão do procedimento investigativo, quando os relatórios, notas técnicas e demais documentos se tornarem públicos.

§1º Consideram-se concluídos no âmbito da STC:

I - denúncia:

a) com o seu arquivamento por motivo de desabilitação na fase de triagem; e

b) após o término da ação de controle ou ação correicional respectiva.

II - ações de controle, após a manifestação das unidades examinadas e encaminhamento dos relatórios ao gestor e aos órgãos competentes.

§2º Quando os resultados dos procedimentos investigativos previstos no §1º deste artigo demandarem o prosseguimento da investigação pela Polícia ou Ministério Público, a sua disponibilização somente ocorrerá após manifestação das autoridades competentes.

VÂNIA LÚCIA RIBEIRO VIEIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 71, DE 09 DE ABRIL DE 2013.

Fixa os valores a serem descentralizados às Unidades Escolares e Coordenações Regionais de Ensino, no âmbito do Programa de Descentralização Administrativa e Financeira - PDAF, para o exercício de 2013, e altera o caput dos artigos 3º, 4º e 7º e dá nova redação a incisos e alíneas da Portaria nº 134, de 14 de setembro de 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e considerando o disposto no Decreto nº 33.867, de 22 de agosto de 2012, que dispõe sobre o Programa de Descentralização Administrativa e Financeira - PDAF, RESOLVE: Art. 1º O caput do artigo 3º da Portaria nº 134/12 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 3º O montante anual dos recursos a ser descentralizado para cada Unidade Escolar, terá como base, o numero de alunos registrado no Censo Escolar do ano anterior e seus acréscimos, quando aplicáveis. O montante anual dos recursos a ser descentralizado para a Coordenação Regional de Ensino terá como base 1% (um por cento) da soma total dos recursos de suas respectivas Unidades Escolares e seus acréscimos, quando aplicáveis.”

Art. 2º O caput do artigo 4º da Portaria nº 134/12 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 4º Para o exercício de 2013, são fixados os seguintes valores para compor o montante a ser descentralizado para apoio às Unidades Escolares e às Coordenações Regionais de Ensino:”

Art. 3º Altera o inciso “I” do §1º para alínea: “c) Serão somados ao valor base os seguintes acréscimos, quando aplicáveis.” e altera as alíneas de “a” a “w” para os itens de 1 a 35 dando nova redação aos itens:

1. para a Unidade Escolar com atendimento da educação infantil - creche (0 a 3 anos) em jornada de tempo integral;	R\$ 60.000,00
2. para a Unidade Escolar com atendimento da educação infantil - pré-escola (4 e 5 anos) em jornada de tempo integral;	R\$ 40.000,00
3. para a Unidade Escolar inserida no Projeto Piloto de Educação Integral - PROEIT;	R\$ 40.000,00
4. para os Centros de Educação Especial;	R\$ 60.000,00
5. para a Unidade Escolar que executa o Programa Escola Aberta nos finais de semana e não recebe repasse federal;	R\$ 40.000,00
6. para o Centro Interescolar de Educação Física - CIEF, a Escola da Natureza, a Escola de Meninos e Meninas do Parque e a Escola Parque da Cidade - PROEM;	R\$ 40.000,00
7. para a Unidade Escolar que atende à modalidade Ensino Médio Integrado à Educação Profissional - CEMI na modalidade regular;	R\$ 60.000,00
8. para a Unidade Escolar que atende modalidade Educação de Jovens e Adultos - EJA;	R\$ 25.000,00
9. para os Centros de Educação Profissional - CEP;	R\$ 60.000,00
10. para os Centros de Educação Profissional e Centro de Ensino Médio Integrado à Educação Profissional que oferecem o curso técnico de nível médio e para Unidade Escolar que atenda à modalidade EJA integrada à Educação Profissional - PROEJA (valor do acréscimo multiplicado pelo número de estudantes);	R\$ 350,00
11. para os Centros de Educação Profissional que oferecem curso de formação inicial e continuada de música (valor do acréscimo multiplicado pelo número de estudantes);	R\$ 150,00
12. para a Unidade Escolar que atende turma de classe especial (valor do acréscimo multiplicado pelo número de estudantes);	R\$ 344,00
13. para a Unidade Escolar que atende estudante com deficiência em turma de inclusão (valor do acréscimo multiplicado pelo número de estudantes);	R\$ 344,00
14. para a Unidade Escolar que oferta jornada de tempo integral, excetuando-se as Unidades Escolares contempladas nos itens 1, 2 e 3 (valor do acréscimo multiplicado pelo número de estudantes);	R\$ 95,00
15. para a Unidade Escolar localizada em zona rural (valor do acréscimo multiplicado pelo número de estudantes);	R\$ 90,00
16. para a Unidade Escolar que tenha estudantes matriculados na modalidade regular ou EJA e estejam cumprindo medidas socioeducativas de Liberdade Assistida, Semiliberdade ou Internação (cautelar ou estrita) - (valor do acréscimo multiplicado pelo número de estudantes);	R\$ 312,00
17. para a Unidade Escolar que tenha estudantes matriculados na modalidade EJA privado de liberdade nas unidades prisionais; (valor do acréscimo multiplicado pelo número de estudantes);	R\$ 312,00
18. para a Unidade Escolar que tenha estudantes matriculados na modalidade regular ou EJA em situação de acolhimento institucional (valor do acréscimo multiplicado pelo número de estudantes);	R\$ 312,00

19. para as Escolas Parques (valor do acréscimo multiplicado pelo número de estudantes);	R\$ 105,00
20. para a Unidade Escolar que aderiu ao programa PDE – Interativo. O valor do acréscimo será calculado da seguinte forma: R\$ 15,00 (quinze reais) multiplicado pelo número total de estudantes matriculados, estabelecendo-se o valor mínimo de repasse em R\$ 8.000,00 (oito mil reais);	R\$ 15,00
21. para a Unidade Escolar que aderiu ao programa Educação Integral, o valor do repasse será calculado da seguinte forma: o valor de R\$ 4.620,00 (quatro mil, seiscentos e vinte reais) será multiplicado por quantitativo de monitor voluntário da Educação Básica. O valor do ressarcimento do monitor voluntário será de R\$ 462,00 (quatrocentos e sessenta e dois reais) mensais, a título de ressarcimento de alimentação e transporte, por turma de educação integral. Os monitores voluntários serão selecionados com base em Edital da Educação Integral. O valor do acréscimo corresponde a 10 (dez) meses letivos, multiplicado por quantitativo de monitores voluntários;	R\$ 4.620,00
22. para a Unidade Escolar que aderiu ao SISTEMA DE CICLOS, o valor do repasse será calculado da seguinte forma: o valor de R\$ 4.620,00 (quatro mil, seiscentos e vinte reais) multiplicado por quantitativo de jovem voluntário. O valor do ressarcimento do jovem voluntário será de R\$ 462,00 (quatrocentos e sessenta e dois reais) mensais a título de ressarcimento de alimentação e transporte, para atendimento nos espaços do Programa Aprendizagem Integral no Ensino Médio. Os jovens voluntários serão selecionados com base em Edital da Educação Integral. O valor do acréscimo corresponde a 10 (dez) meses letivos, multiplicado por quantitativo de jovens voluntários;	R\$ 4.620,00
23. para a Unidade Escolar que aderiu ao II Bloco do SEGUNDO CICLO (4º e 5º ano) - (valor do acréscimo multiplicado pelo quantitativo de turmas);	R\$ 2.000,00
24. para a Unidade Escolar que aderiu ao TERCEIRO CICLO (6º ao 9º anos) - (valor do acréscimo multiplicado pelo quantitativo de turmas);	R\$ 2.000,00
25. para a Unidade Escolar que aderiu ao QUARTO CICLO (semestralidade) - (valor do acréscimo multiplicado pelo quantitativo de turmas);	R\$ 2.000,00
26. para a Unidade Escolar que tenha turmas de Correção da Distorção Idade Série - CDIS (valor do acréscimo multiplicado pelo quantitativo de turmas);	R\$ 2.000,00
27. para a Unidade Escolar que possui piscina ativa, o valor base de acréscimo está disciplinado nos §12 e §13 deste artigo;	-----
28. para a Unidade Escolar que desenvolve o projeto “CID - Centro de Iniciação Desportiva”;	R\$ 24.000,00
29. para a Unidade Escolar que possui turma(s) do Programa DF Alfabetizado	R\$ 15.000,00
30. para a Unidade Escolar que possui elevador.	R\$ 5.000,00
31. para a Unidade Escolar ampliar os espaços de leitura em sala de aula (valor do acréscimo multiplicado pelo quantitativo de sala de aula);	R\$ 200,00
32. para a Unidade Escolar que tenha Serviço de Orientação Educacional - SOE;	R\$ 1.500,00
33. para Unidade Escolar que atenda à modalidade Ensino Médio com laboratórios;	R\$ 10.000,00
34. para a Unidade Escolar que oferta o programa PROJOVEM. O valor do repasse será calculado da seguinte forma: o valor de R\$ 4.620,00 (quatro mil, seiscentos e vinte reais) será multiplicado por quantitativo de monitor voluntário por sala de acolhimento prevista no programa. O valor do ressarcimento do monitor voluntário será de R\$ 462,00 (quatrocentos e sessenta e dois reais) mensais, a título de ressarcimento de alimentação e transporte. O valor do acréscimo corresponde a 10 (dez) meses letivos, multiplicado por quantitativo de monitores voluntários;	R\$ 4.620,00
35. para a Unidade Escolar adquirir gás liquefeito de petróleo - GLP (a base de cálculo do GLP = multiplicação do acréscimo x quantidade em quilos x quantidade de cilindros ou botijões x por 10 meses). (1)	R\$ 3,45 por quilo

Art. 4º O § 2º do artigo 4º passa a vigorar com a seguinte redação: “§ 2º O repasse para cada Coordenação Regional de Ensino será composto por um valor base correspondente a 1% (um por cento) da soma total dos recursos de suas respectivas Unidades Escolares, assegurando o repasse mínimo de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais).”

Art. 5º Inclui a alínea “e” ao inciso I do § 2º do artigo 4º: “e) o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) multiplicado pelo quantitativo de suas respectivas Unidades Escolares, para apoio aos projetos de ampliação cultural.”

Art. 6º A alínea ”a” do inciso I do §4º passa a vigorar com a seguinte redação: “a) o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) previsto no item 6 da alínea “c” do §1º deste artigo.”

Art. 7º As alíneas “a” e “b” do inciso I do §5º do artigo 4º passam a vigorar com a seguinte redação: “a) o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) previsto nos itens 7 e 9 da alínea “c” do §1º deste artigo; b) o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) multiplicado pelo número de estudantes, em curso técnico de nível médio, previsto no item 10 da alínea “c” do §1º deste artigo.”

Art. 8º Inclui a alínea “c” ao inciso I do §5º do artigo 4º: “c) o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) previsto no item 11 da alínea “c” do §1º deste artigo;”

Art. 9º O § 6º do artigo 4º passa a vigorar com a seguinte redação: “§ 6º A Unidade Escolar que contabilizar, em sua matrícula, estudantes que estejam em cumprimento de medidas socioeducativas ou situação de acolhimento institucional, no que couber, receberá os acréscimos previstos nos itens 16, 17 e 18 da alínea “c” do §1º deste artigo e irá proceder às aquisições dos materiais didático-pedagógicos através da UEx apoiada. A relação do material necessário ao desenvolvimento das atividades previstas no projeto-pedagógico será fornecida pelo Coordenador Pedagógico, que também ficará responsável pelo recebimento e entrega dos materiais nas unidades de internação.”

Art. 10 O § 7º do artigo 4º passa a vigorar com a seguinte redação: “§7º A Coordenação Regional de Ensino beneficiada com os acréscimos previstos nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I do §2º deste artigo, irá proceder às aquisições dos materiais didático-pedagógicos, através da UEx apoiada, conforme levantamento detalhado fornecido pelos coordenadores, da oficina pedagógica, da equipe de atendimento psicopedagógico e das salas de apoio-aprendizagem que também ficarão responsáveis pelo recebimento e entrega dos materiais. Quanto ao acréscimo previsto na alínea “c” terá o objetivo de apoiar projetos pedagógicos de ampliação cultural no âmbito da CRE.”

Art. 11 Inclui o inciso IV ao artigo 6º: “IV - Especialmente os Centros de Educação Profissional e o Centro de Ensino Médio Integrado poderão definir limite para aquisição de material classificado como despesas de capital no mínimo de 5% (cinco por cento) e no máximo 70% (setenta por cento) do subtotal constante no anexo único desta Portaria. E, para aquisição de material classificado como despesas de custeio, no mínimo 30% (trinta por cento) e no máximo 95% (noventa e cinco por cento) do subtotal constante no anexo único desta Portaria.”

Art. 12 O § 1º do artigo 6º passa a vigorar com a seguinte redação: “§1º As atas de prioridades das Unidades Escolares, do Centro Interescolar de Educação Física e dos Centros de Educação Profissional, deverão contemplar os acréscimos previstos na alínea “c” dos § 2º, §4º e §5º do artigo 4º, aprovados previamente pelos órgãos deliberativos.”

Art. 13 O caput do artigo 7º da Portaria nº 134/12 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 7º Os valores descentralizados para apoio às Unidades Escolares, Centros de Educação Profissional e às Coordenações Regionais de Ensino da rede pública do Distrito Federal, no exercício de 2013, são os constantes do anexo único desta Portaria.”

Art. 14 Os §§ 1º, 2º, 3º, 4º 5º, 6º, 7º, 8º, 9º 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19 do artigo 8º passam a vigorar com as seguintes redações: “§1º Os acréscimos previstos nos itens 1 e 2 destinam-se à aquisição de material didático-pedagógico para o atendimento dos estudantes da educação infantil, e, também, podendo ser adquiridos materiais de higiene pessoal como: xampu, sabonetes, talcos, lenços umedecidos, fraldas descartáveis, bem como: toalhas de banho, lençóis, cobertores, travesseiros, colchonetes, mamadeiras, chupetas, brinquedinhos e afins; máscaras e luvas descartáveis para os profissionais responsáveis pela higiene das crianças. Demais itens serão disciplinados pela Coordenação de Educação Infantil - CEINF. §2º O acréscimo previsto no item 3 destina-se à aquisição de material didático-pedagógico para atendimento dos estudantes das Unidades Escolares que estão inseridas no Projeto Piloto de Educação Integral - PROEIT. §3º O acréscimo previsto no item 4 destina-se à aquisição de material didático-pedagógico para atendimento dos estudantes com deficiência, que visem ao seu desenvolvimento, considerando as individualidades de cada estudante. Demais itens serão disciplinados pela Coordenação de Educação Especial - COEDIN. §4º O acréscimo previsto no item 5 destina-se à aquisição de materiais de consumo necessários ao desenvolvimento das oficinas e atividades do programa, bem como ao ressarcimento dos voluntários da equipe local que tenham despesas com transporte e alimentação para realizar suas atividades no Programa. Fica limitado o valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) por dia de atividade ao oficineiro e R\$ 60,00 (sessenta reais) por dia de atividade ao supervisor. §5º O acréscimo previsto no item 6 destina-se à aquisição de material didático-pedagógico para atendimento dos estudantes com a finalidade de melhor desenvolvimento de suas potencialidades e de acordo com a natureza de cada unidade. Demais itens serão disciplinados pelas Coordenações responsáveis. §6º O acréscimo previsto no item 7 destina-se à aquisição de material didático-pedagógico para atendimento dos estudantes da educação integral, na modalidade ensino médio integrado, tendo por finalidade melhorar o desenvolvimento de suas potencialidades, através de investimento nos cursos técnicos oferecidos pela Unidade Escolar. §7º O acréscimos previsto no item 8 destina-se à aquisição de material didático-pedagógico e implementação de projetos voltados para Educação de Jovens e Adultos - EJA. §8º Os acréscimos previstos nos itens 9, 10 e 11 justificam-se em decorrência das despesas advindas das especificidades e características de uma formação técnica. Assim, a fim de assegurar as condições básicas, garantiu-se o acréscimo de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) destinado à aquisição de materiais de consumo e permanente, além da contratação de serviços de manutenção comuns à oferta de cursos técnicos de nível médio e de cursos de formação inicial e continuada; o acréscimo de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por estudante matriculado em curso técnico de nível médio, destinado a aquisições de materiais de consumo e permanente, além da contratação de serviços de manutenção, peculiares aos eixos tecnológicos/cursos técnicos de nível médio; e o acréscimo de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por estudante matriculado em curso de formação inicial e continuada de música. E ainda, garantir à Unidade Escolar que atenda à modalidade EJA integrada à Educação Profissional - PROEJA, com o acréscimo de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por estudante. §9º Os acréscimos previstos nos itens 12 e 13 destinam-se à

aquisição de material didático-pedagógico para atendimento dos estudantes com deficiência, visando ao seu desenvolvimento e às individualidades de cada estudante. §10 O acréscimo previsto no item 14 destina-se à aquisição de material didático-pedagógico, levando-se em consideração as atividades propostas para a educação integral, ações disciplinadas pela Coordenação de Educação Integral - CEINT. §11 O acréscimo previsto no item 15 destina-se à aquisição de material didático-pedagógico para melhoria do desenvolvimento das atividades pedagógicas. §12 Os acréscimos previstos nos itens 16, 17 e 18 destinam-se à aquisição de material didático-pedagógico para melhor desenvolvimento das habilidades e atendimento dos estudantes que se encontram na condição de cumprimento de medidas sócioeducativas ou acolhimento institucional. §13 O acréscimo previsto no item 19 destina-se à aquisição de material didático-pedagógico destinado às atividades resultantes da proposta pedagógica. §14 O acréscimo previsto no item 20 destina-se à aquisição de material didático-pedagógico para aplicação no plano de trabalho e implementação das ações previstas no PDE interativo. §15 Os acréscimos previsto nos itens 21, 22 e 34 destinam-se, exclusivamente, ao pagamento de voluntário, a título de ressarcimento de alimentação e transporte, observando-se a legislação federal que rege a matéria. §16 O acréscimo previsto no item 27 destina-se à aquisição de materiais exclusivos para a manutenção das piscinas e à contratação de profissional para executar os serviços, bem como à manutenção das bombas, aquecedores e filtros. §17 O acréscimo previsto no item 28 destina-se à aquisição de materiais desportivos, classificados em custeio, e contratação de serviços necessários ao desenvolvimento das ações previstas no projeto CID - Centro de Iniciação Desportiva. §18 O acréscimo previsto no item 35 destina-se à aquisição de gás liquefeito de petróleo - GLP exclusivo ao preparo do alimento a ser ofertado aos estudantes. §19 O acréscimo previsto no item 29 destina-se à implementação de projeto pedagógico e aquisição de material didático e de limpeza para atendimento dos alunos do Programa DF Alfabetizado.”

Art. 15 Inclui os §§ 20, 21, 22, 23 e 24 ao artigo 8º: “§20 Os acréscimos previstos nos itens 23, 24, 25 e 26 destinam-se à aquisição de material didático-pedagógico para melhoria do desenvolvimento das atividades pedagógicas. §21 O acréscimo previsto no item 30 destina-se à manutenção dos elevadores. §22 O acréscimo previsto no item 31 destina-se à aquisição de prateleiras e/ou sapateiras e pequenos acervos para sala de aula, visando fortalecer as estratégias de ampliação dos espaços de leitura na escola, conforme previsão no PDLL. §23 O acréscimo previsto no item 32 destina-se à aquisição de material de suporte ao orientador educacional no desenvolvimento de suas atividades de atendimento aos estudantes, ou seja, testes, jogos e brinquedos pedagógicos. §24 O acréscimo previsto no item 33 destina-se à manutenção e revitalização dos laboratórios de ciências (biologia, física e química).”

Art. 16 Inclui os §§ 2º, 3º e 4º ao artigo 11: “§2º Após aprovação da ata de prioridades pelo Conselho Escolar, o mesmo deverá convocar a Assembleia Geral Escolar para dar conhecimento dos recursos repassados à Unidade Escolar por meio do programa, bem como divulgar na comunidade. §3º A Assembleia Geral Escolar mencionada no §2º deste artigo deverá conter representação de todos os segmentos da comunidade escolar, estabelecida no art. 3º da Lei nº 4.751/12, que trata do Sistema de Ensino e da Gestão Democrática da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal. §4º A ata de Prioridades deverá ser divulgada, permanentemente, no mural da Unidade Escolar.”, e, renunera o parágrafo único como §1º.

Art. 17 A alínea “k” do §2º do artigo 12 passa a vigorar com a seguinte redação: “k) Cópia do termo de cooperação, ou aditivo ao termo de cooperação.”

Art. 18 A alínea “b” do Inciso IV do Artigo 13 passa a vigorar com a seguinte redação: “b) utilizar os recursos, observando os valores e destinações estabelecidos nos acréscimos constantes no artigo 4º.”

Art. 19 A alínea “g” do Inciso I do parágrafo único do artigo 17 passa a vigorar com a seguinte redação: “g) ressarcimento com transporte e alimentação dos voluntários, previstos nos programas implementados na Unidade Escolar, descentralizados, conforme itens 5, 21, 22 e 34 da alínea “c” do artigo 4º dessa Portaria.”

Art. 20 Inclui o parágrafo 5º ao artigo 18: “§5º A contratação de serviços, seja pessoa física ou pessoa jurídica, deverá ser formalizada por contrato de prestação de serviço, em que serão estabelecidas as obrigações entre as partes, descrição completa dos serviços contratados (mão de obra e material), bem como as condições de pagamento, sendo dispensada a formalização do instrumento de contrato para os serviços contratados para manutenção de bens móveis.”

Art. 21 Os incisos XI e XII do §7º do Artigo 21 passam a vigorar com as seguintes redações: “XI - cópia dos recibos de ressarcimento de voluntários, apenas para os casos de Unidades Escolares beneficiadas com acréscimos previstos nos itens 5, 21, 22 e 34 da alínea “c” do artigo 4º; - XII - cópia dos relatórios de atividades desenvolvidas, apenas para os casos de Unidades Escolares beneficiadas com o acréscimo previsto nos itens 5, 21, 22 e 34 da alínea “c” do artigo 4º.”

Art. 22 Permanecem inalteradas as demais disposições da Portaria SEDF nº 134/12, de 14/09/12, publicada no DODF nº 191, de 20/09/2012.

Art. 23 Será dada publicidade dos valores descentralizados a cada Unidade Escolar e à Coordenação Regional de Ensino, para o exercício de 2013 através de publicação no Diário Oficial do Distrito Federal e no sítio da SEDF na internet.

Art. 24 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

DENILSON BENTO DA COSTA

ANEXO ÚNICO			
Coordenação Regional de Ensino / Unidade Escolar	Subtotal	G.L.P.	Total
CRE DE BRAZLÂNDIA	325.000,00	1.614,60	326.614,60

CAIC PROF BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA	265.461,00	9.315,00	274.776,00
CED 02 DE BRAZLÂNDIA	168.790,00	17.077,50	185.867,50
CED 03 DE BRAZLÂNDIA	315.874,00	15.525,00	331.399,00
CEE 01 DE BRAZLÂNDIA	162.850,00	4.657,50	167.507,50
CEF 01 DE BRAZLÂNDIA	130.794,00	10.867,50	141.661,50
CEF 02 DE BRAZLÂNDIA	244.152,00	15.525,00	259.677,00
CEF 03 DE BRAZLÂNDIA	131.852,00	7.762,50	139.614,50
CEF 04 DE BRAZLÂNDIA	58.430,00	1.345,50	59.775,50
CEF INCRA 08	326.684,00	10.867,50	337.551,50
CEF INCRA 09	135.190,00	4.657,50	139.847,50
CEF IRMÃ MARIA REGINA VELANES RÉGIS	374.064,00	7.762,50	381.826,50
CEF VENDINHA	153.290,00	7.762,50	161.052,50
CEI 01 DE BRAZLÂNDIA	91.719,00	6.210,00	97.929,00
CEI 02 DE BRAZLÂNDIA	146.790,00	6.210,00	153.000,00
CEM 01 DE BRAZLÂNDIA	141.506,00	10.867,50	152.373,50
CIL DE BRAZLÂNDIA	102.475,00	-	102.475,00
EC 01 DE BRAZLÂNDIA	66.423,00	6.279,00	72.702,00
EC 01 DO INCRA 08	236.044,00	13.972,50	250.016,50
EC 03 DE BRAZLÂNDIA	84.512,00	7.762,50	92.274,50
EC 05 DE BRAZLÂNDIA	57.972,00	6.210,00	64.182,00
EC 06 DE BRAZLÂNDIA	70.308,00	6.210,00	76.518,00
EC 07 DE BRAZLÂNDIA	46.326,00	6.210,00	52.536,00
EC 08 DE BRAZLÂNDIA	59.699,00	6.210,00	65.909,00
EC 09 DE BRAZLANDIA	105.280,00	7.762,50	113.042,50
EC ALMECEGAS	48.419,00	1.345,50	49.764,50
EC BUCANHÃO	79.749,00	1.345,50	81.094,50
EC CHAPADINHA	64.114,00	3.105,00	67.219,00
EC INCRA 06	52.758,00	3.105,00	55.863,00
EC INCRA 07	51.732,00	1.345,50	53.077,50
EC POLO AGRICOLA DA TORRE	50.838,00	1.794,00	52.632,00
CRE DE CEILÂNDIA	894.109,73	5.589,00	899.698,73
CAIC BERNARDO SAYAO	164.014,00	15.525,00	179.539,00
CAIC PROF. ANÍSIO TEIXEIRA	154.856,00	15.525,00	170.381,00
CED 06 DE CEILÂNDIA	293.337,00	10.315,50	303.652,50
CED 07 DE CEILÂNDIA	330.622,00	5.382,00	336.004,00
CED 11 DE CEILÂNDIA	375.666,00	18.630,00	394.296,00
CED 14 DE CEILÂNDIA	153.115,00	14.352,00	157.600,00
CEE 01 DE CEILÂNDIA	188.725,00	4.485,00	196.487,50
CEE 02 DE CEILÂNDIA	205.830,00	7.762,50	216.697,50
CEF 02 DE CEILÂNDIA	201.494,00	10.867,50	210.464,00
CEF 04 DE CEILÂNDIA	216.652,00	8.970,00	224.725,00
CEF 07 DE CEILÂNDIA	145.102,00	8.073,00	152.864,50
CEF 10 DE CEILÂNDIA	127.324,00	7.762,50	138.191,50
CEF 11 DE CEILÂNDIA	105.940,00	10.867,50	121.465,00
CEF 12 DE CEILÂNDIA	186.794,00	15.525,00	197.558,00
CEF 13 DE CEILÂNDIA	196.088,00	10.764,00	203.850,50
CEF 14 DE CEILÂNDIA	395.316,00	7.762,50	409.668,00
CEF 16 DE CEILÂNDIA	132.676,00	6.210,00	138.886,00
CEF 17 DE CEILÂNDIA	128.868,00	10.764,00	139.632,00
CEF 18 DE CEILÂNDIA	132.162,00	12.420,00	144.582,00
CEF 19 DE CEILÂNDIA	131.592,00	9.315,00	140.907,00
CEF 20 DE CEILÂNDIA	417.122,00	15.525,00	432.647,00
CEF 24 DE CEILÂNDIA	206.642,00	13.972,50	220.614,50

CEF 25 DE CEILÂNDIA	285.886,00	15.525,00	301.411,00
CEF 26 DE CEILANDIA	117.156,00	9.315,00	126.471,00
CEF 27 DE CEILANDIA	186.510,00	9.315,00	195.825,00
CEF 28 DE CEILANDIA	106.978,00	9.315,00	116.293,00
CEF 30 DE CEILANDIA	122.708,00	6.210,00	128.918,00
CEF 31 DE CEILÂNDIA	199.018,00	17.077,50	216.095,50
CEF PROF Mª DO ROSARIO G DA SILVA	101.268,00	9.315,00	110.583,00
CEM 02 DE CEILÂNDIA	173.278,00	10.867,50	184.145,50
CEM 03 DE CEILÂNDIA	594.872,00	17.077,50	611.949,50
CEM 04 DE CEILÂNDIA	431.018,00	12.420,00	443.438,00
CEM 09 DE CEILÂNDIA	360.700,00	9.315,00	370.015,00
CEM 10 DE CEILÂNDIA	385.356,00	10.867,50	396.223,50
CEM 12 DE CEILÂNDIA	415.116,00	10.867,50	425.983,50
CIL DE CEILÂNDIA	293.932,50	-	293.932,50
EC 01 DE CEILÂNDIA	93.934,00	6.210,00	100.144,00
EC 02 DE CEILÂNDIA	150.422,00	4.933,50	155.355,50
EC 03 DE CEILÂNDIA	121.339,00	5.830,50	127.169,50
EC 06 DE CEILÂNDIA	115.028,00	9.315,00	124.343,00
EC 07 DE CEILÂNDIA	81.900,00	4.933,50	86.833,50
EC 08 DE CEILÂNDIA	87.372,00	7.762,50	95.134,50
EC 10 DE CEILÂNDIA	47.131,00	4.036,50	51.167,50
EC 11 DE CEILÂNDIA	64.922,00	4.933,50	69.855,50
EC 12 DE CEILÂNDIA	61.043,00	6.210,00	67.253,00
EC 13 DE CEILÂNDIA	67.724,00	6.210,00	73.934,00
EC 15 DE CEILÂNDIA	288.396,00	9.315,00	297.711,00
EC 16 DE CEILÂNDIA	86.900,00	7.624,50	94.524,50
EC 17 DE CEILÂNDIA	75.012,00	9.315,00	84.327,00
EC 18 DE CEILÂNDIA	105.012,00	6.279,00	111.291,00
EC 19 DE CEILÂNDIA	59.302,00	6.210,00	65.512,00
EC 20 DE CEILÂNDIA	94.897,00	4.933,50	99.830,50
EC 21 DE CEILÂNDIA	67.292,00	7.762,50	75.054,50
EC 22 DE CEILÂNDIA	93.682,00	4.485,00	98.167,00
EC 24 DE CEILÂNDIA	73.407,00	6.210,00	79.617,00
EC 25 DE CEILÂNDIA	122.828,00	7.762,50	130.590,50
EC 26 DE CEILÂNDIA	48.767,00	4.933,50	53.700,50
EC 27 DE CEILÂNDIA	95.892,00	6.210,00	102.102,00
EC 28 DE CEILÂNDIA	100.193,00	6.210,00	106.403,00
EC 29 DE CEILÂNDIA	57.896,00	6.210,00	64.106,00
EC 31 DE CEILÂNDIA	114.740,00	9.315,00	124.055,00
EC 33 DE CEILÂNDIA	83.012,00	7.624,50	90.636,50
EC 34 DE CEILÂNDIA	104.492,00	7.624,50	112.116,50
EC 35 DE CEILÂNDIA	100.996,00	7.762,50	108.758,50
EC 36 DE CEILÂNDIA	103.860,00	8.073,00	111.933,00
EC 38 DE CEILÂNDIA	120.030,00	9.315,00	129.345,00
EC 39 DE CEILÂNDIA	92.628,00	9.315,00	101.943,00
EC 40 DE CEILÂNDIA	145.452,00	7.762,50	153.214,50
EC 43 DE CEILÂNDIA	130.305,00	5.830,50	136.135,50
EC 44 DE CEILÂNDIA	84.272,00	4.933,50	89.205,50
EC 45 DE CEILÂNDIA	91.916,00	6.279,00	98.195,00
EC 46 DE CEILÂNDIA	73.740,00	7.762,50	81.502,50
EC 47 DE CEILÂNDIA	75.484,00	5.830,50	81.314,50
EC 48 DE CEILÂNDIA	122.244,00	6.727,50	128.971,50
EC 50 DE CEILÂNDIA	102.204,00	6.727,50	108.931,50

EC 52 DE CEILÂNDIA	80.132,00	7.762,50	87.894,50
EC 55 DE CEILÂNDIA	100.068,00	9.315,00	109.383,00
EC 56 DE CEILÂNDIA	155.468,00	9.315,00	164.783,00
EC 57 DE CEILÂNDIA	38.609,00	4.036,50	42.645,50
EC 59 DE CEILÂNDIA	119.929,00	6.210,00	126.139,00
EC 60 DE CEILÂNDIA	89.764,00	7.762,50	97.526,50
EC 61 DE CEILÂNDIA	118.772,00	9.315,00	128.087,00
EC 62 DE CEILÂNDIA	122.300,00	7.762,50	130.062,50
EC 64 DE CEILÂNDIA	77.652,00	7.762,50	85.414,50
EC 65 DE CEILÂNDIA	193.912,00	9.315,00	203.227,00
EC 66 DE CEILANDIA	209.054,00	9.315,00	218.369,00
EC 67 DE CEILANDIA	100.586,00	9.315,00	109.901,00
EC DO SETOR P NORTE	78.620,00	6.210,00	84.830,00
CEP DE CEILANDIA	800.330,00	-	800.330,00
CRE DO GAMA	504.000,00	5.589,00	509.589,00
CAIC CARLOS CASTELLO BRANCO	183.770,00	18.630,00	202.400,00
CED 06 DO GAMA	264.026,00	13.972,50	277.998,50
CED 07 DO GAMA	293.558,00	18.630,00	312.188,00
CED 08 DO GAMA	279.528,00	6.210,00	285.738,00
CEE 01 DO GAMA	162.430,00	7.762,50	170.192,50
CEF 01 DO GAMA	140.492,00	9.315,00	149.807,00
CEF 03 DO GAMA	252.536,00	13.972,50	266.508,50
CEF 04 DO GAMA	147.932,00	7.762,50	155.694,50
CEF 05 DO GAMA	290.556,00	12.420,00	302.976,00
CEF 08 DO GAMA	110.956,00	12.420,00	123.376,00
CEF 09 DO GAMA	67.928,00	6.210,00	74.138,00
CEF 10 DO GAMA	176.358,00	15.525,00	191.883,00
CEF 11 DO GAMA	271.570,00	20.182,50	291.752,50
CEF 15 DO GAMA	223.098,00	10.867,50	233.965,50
CEF CASA GRANDE	162.050,00	8.038,50	170.088,50
CEF ENGENHO DAS LAJES	175.104,00	6.210,00	181.314,00
CEF GESNER TEIXEIRA	235.588,00	10.867,50	246.455,50
CEF PONTE ALTA DO BAIXO	68.928,00	4.657,50	73.585,50
CEF PONTE ALTA NORTE	77.322,00	2.691,00	80.013,00
CEF SARGENTO LIMA	45.978,00	7.762,50	53.740,50
CEF TAMANDUÁ	83.899,00	6.210,00	90.109,00
CEI 01 DO GAMA	37.012,00	4.657,50	41.669,50
CEM 01 DO GAMA	553.628,00	10.867,50	564.495,50
CEM 02 DO GAMA	648.596,00	13.972,50	662.568,50
CEM 03 DO GAMA	450.228,00	12.420,00	462.648,00
CEM INTEGRADO À EDUC PRO-FIS. DO GAMA	365.868,00	6.210,00	372.078,00
CIL DO GAMA	264.580,00	-	264.580,00
EC 01 DO GAMA	96.190,00	9.315,00	105.505,00
EC 02 DO GAMA	113.619,00	9.315,00	122.934,00
EC 03 DO GAMA	80.432,00	7.762,50	88.194,50
EC 06 DO GAMA	70.615,00	6.210,00	76.825,00
EC 07 DO GAMA	37.187,00	6.210,00	43.397,00
EC 09 DO GAMA	77.708,00	7.762,50	85.470,50
EC 10 DO GAMA	71.333,00	6.210,00	77.543,00
EC 12 DO GAMA	44.274,00	6.210,00	50.484,00
EC 14 DO GAMA	62.433,00	6.210,00	68.643,00
EC 15 DO GAMA	89.426,00	7.762,50	97.188,50

EC 16 DO GAMA	59.600,00	3.105,00	62.705,00
EC 17 DO GAMA	58.416,00	6.210,00	64.626,00
EC 18 DO GAMA	40.371,00	6.210,00	46.581,00
EC 19 DO GAMA	61.202,00	6.210,00	67.412,00
EC 21 DO GAMA	65.221,00	6.210,00	71.431,00
EC 22 DO GAMA	68.076,00	9.315,00	77.391,00
EC 28 DO GAMA	31.177,00	6.210,00	37.387,00
EC CÓRREGO DO BARREIRO	39.173,00	2.242,50	41.415,50
EC PONTE ALTA DE CIMA	50.081,00	3.105,00	53.186,00
JI 02 DO GAMA	35.700,00	4.657,50	40.357,50
JI 03 DO GAMA	32.180,00	4.657,50	36.837,50
JI 04 DO GAMA	33.211,00	4.657,50	37.868,50
JI 05 DO GAMA	25.000,00	3.105,00	28.105,00
CRE DO GUARÁ	312.000,00	5.382,00	317.382,00
CED 01 DO GUARÁ	218.524,00	10.867,50	229.391,50
CED 02 DO GUARÁ	454.240,00	13.972,50	468.212,50
CED 03 DO GUARÁ	269.266,00	10.764,00	280.030,00
CED 04 DO GUARÁ	218.018,00	10.764,00	228.782,00
CEE 01 DO GUARÁ	204.729,00	3.105,00	207.834,00
CEF 01 DA ESTRUTURAL	275.310,00	9.315,00	284.625,00
CEF 02 DA ESTRUTURAL	288.548,00	6.210,00	294.758,00
CEF 01 DO GUARÁ	122.762,00	17.077,50	139.839,50
CEF 02 DO GUARÁ	184.570,00	9.315,00	193.885,00
CEF 04 DO GUARÁ	201.692,00	13.972,50	215.664,50
CEF 05 DO GUARÁ	177.620,00	6.210,00	183.830,00
CEF 08 DO GUARÁ	125.124,00	13.972,50	139.096,50
CEF 10 DO GUARÁ	70.766,00	6.210,00	76.976,00
CEI 01 DA ESTRUTURAL	172.070,00	6.210,00	178.280,00
CIL DO GUARÁ	178.100,00	-	178.100,00
EC 01 DA VILA ESTRUTURAL	104.856,00	10.867,50	115.723,50
EC 02 DA ESTRUTURAL	147.742,00	7.762,50	155.504,50
EC 01 DO GUARÁ	42.556,00	6.210,00	48.766,00
EC 02 DO GUARÁ	61.027,00	7.762,50	68.789,50
EC 03 DO GUARÁ	78.042,00	7.762,50	85.804,50
EC 05 DO GUARÁ	60.536,00	4.933,50	65.469,50
EC 06 DO GUARÁ	82.369,00	7.762,50	90.131,50
EC 07 DO GUARÁ	133.180,00	6.210,00	139.390,00
EC 08 DO GUARÁ	113.276,00	12.420,00	125.696,00
JI LÚCIO COSTA	25.000,00	2.242,50	27.242,50
CRE DO NÚCLEO BANDEIRANTE	393.000,00	2.152,80	395.152,80
CAIC JUSC.KUBITSCHK	231.610,00	13.317,00	244.927,00
CED 01 DA CANDANGOLÂNDIA	161.956,00	7.762,50	169.718,50
CED 01 DO RIACHO FUNDO II	190.704,00	4.657,50	195.361,50
CEF 01 DO NÚCLEO BANDEIRANTE	249.726,00	9.315,00	259.041,00
CEF 01 DO RIACHO FUNDO II	216.846,00	20.182,50	237.028,50
CEF 02 DO RIACHO FUNDO	263.896,00	9.315,00	273.211,00
CEF 02 DO RIACHO FUNDO II	90.476,00	7.762,50	98.238,50
CEF 03 DO RIACHO FUNDO	115.012,00	24.840,00	139.852,00
CEF AGROURBANO IPÊ DO RIACHO FUNDO	144.826,00	10.867,50	155.693,50
CEF VARGEM BONITA	301.082,00	17.077,50	318.159,50
CEF METROPOLITANA	57.049,00	12.420,00	69.469,00
CEF TELEBRASÍLIA	161.852,00	9.315,00	171.167,00
CEI DA CANDANGOLÂNDIA	35.556,00	4.657,50	40.213,50

CEI DO NÚCLEO BANDEIRANTE	45.095,00	6.210,00	51.305,00
CEI 01 DO RIACHO FUNDO I	127.800,00	9.315,00	137.115,00
CEI DO RIACHO FUNDO II	57.004,00	6.210,00	63.214,00
CEM 01 DO RIACHO FUNDO	317.520,00	10.867,50	328.387,50
CEM 01 DO NÚCLEO BANDEIRANTE	420.342,00	6.210,00	426.552,00
CEM 01 JULIA KUBITSCHK	268.144,00	6.244,50	274.388,50
EC 01 DA CANDANGOLÂNDIA	42.498,00	6.210,00	48.708,00
EC 01 DO RIACHO FUNDO	61.300,00	9.315,00	70.615,00
EC 01 DO RIACHO FUNDO II	76.336,00	7.762,50	84.098,50
EC 02 DA CANDANGOLÂNDIA	77.684,00	6.210,00	83.894,00
EC 02 DO RIACHO FUNDO II	105.226,00	10.867,50	116.093,50
EC 03 DO NÚCLEO BANDEIRANTE	82.810,00	6.210,00	89.020,00
EC 04 DO NÚCLEO BANDEIRANTE	77.336,00	4.657,50	81.993,50
EC 05 DO NÚCLEO BANDEIRANTE	31.537,00	4.657,50	36.194,50
EC AGROVILA II	69.217,00	6.210,00	75.427,00
EC ARNIQUEIRA	27.809,00	3.105,00	30.914,00
EC IPÊ	166.192,00	6.210,00	172.402,00
EC JARDIM BOTÂNICO	67.940,00	6.210,00	74.150,00
EC KANEGAE	42.244,00	2.242,50	44.486,50
EC RIACHO FUNDO RURAL	184.746,00	7.762,50	192.508,50
JI 01 DO RIACHO FUNDO II	44.913,00	6.210,00	51.123,00
CRE DO PARANOÁ	331.000,00	1.614,60	332.614,60
CAIC SANTA PAULINA	248.356,00	15.525,00	263.881,00
CED DARCY RIBEIRO	284.676,00	13.972,50	298.648,50
CED DO PAD/DF	338.100,00	13.972,50	352.072,50
CEF 01 DO PARANOÁ	292.538,00	18.630,00	311.168,00
CEF 02 DO PARANOÁ	208.802,00	17.077,50	225.879,50
CEF 03 DO PARANOÁ	191.904,00	17.077,50	208.981,50
CEF 4 DO PARANOÁ	54.048,00	6.210,00	60.258,00
CEF Dra ZILDA ARNS	257.024,00	4.933,50	261.957,50
CEF JARDIM II	59.566,00	4.657,50	64.223,50
CEI 01 DO PARANOÁ	42.394,00	6.210,00	48.604,00
CEM 01 DO PARANOÁ	523.348,00	20.182,50	543.530,50
EC 01 DO ITAPOÃ	169.546,00	9.315,00	178.861,00
EC 01 DO PARANOÁ	165.392,00	10.867,50	176.259,50
EC 02 DO ITAPOÃ	79.798,00	6.210,00	86.008,00
EC 02 DO PARANOÁ	180.647,00	10.867,50	191.514,50
EC 03 DO PARANOÁ	145.100,00	9.315,00	154.415,00
EC 04 DO PARANOÁ	155.980,00	9.315,00	165.295,00
EC 05 DO PARANOÁ	67.660,00	7.762,50	75.422,50
EC ALTO INTERLAGOS	68.990,00	3.105,00	72.095,00
EC BOQUEIRÃO	45.984,00	1.345,50	47.329,50
EC BURITI VERMELHO	43.303,00	3.105,00	46.408,00
EC CAFÉ SEM TROCO	85.588,00	2.691,00	88.279,00
EC CAPÃO SECO	87.344,00	4.657,50	92.001,50
EC CARIRU	61.901,00	3.105,00	65.006,00
EC CÓRREGO DE SOBRADINHO	92.970,00	6.210,00	99.180,00
EC NATUREZA	68.684,00	4.657,50	73.341,50
EC ITAPETI	55.293,00	1.345,50	56.638,50
EC LAMARÃO	72.789,00	1.794,00	74.583,00
EC QUEBRADA DOS NÉRIS	57.965,00	3.105,00	61.070,00
EC SOBRADINHO DOS MELOS	66.030,00	3.105,00	69.135,00
EC SUSSUARANA	29.755,00	897,00	30.652,00

CRE DE PLANALTINA	560.381,79	2.152,80	562.534,59
CAIC ASSIS CHATEAUBRIAND	99.212,00	18.630,00	117.842,00
CED 01 DE PLANALTINA	605.062,00	23.287,50	628.349,50
CED 03 DE PLANALTINA	183.752,00	6.210,00	189.962,00
CED DONA AMÉRICA GUIMARÃES	199.452,00	6.210,00	205.662,00
CED POMPILIO MARQUES DE SOUZA	176.527,00	15.525,00	192.052,00
CED OSÓRIO BACCHIN	68.392,00	7.176,00	75.568,00
CED TAQUARA	206.763,00	10.867,50	217.630,50
CED VALE DO AMANHECER	223.128,00	15.525,00	238.653,00
CED VÁRZEAS	162.332,00	9.315,00	171.647,00
CEE 01 DE PLANALTINA	125.795,00	4.657,50	130.452,50
CEF 01 DE PLANALTINA	242.570,00	12.420,00	254.990,00
CEF 02 DE PLANALTINA	146.068,00	12.420,00	158.488,00
CEF 03 DE PLANALTINA	198.064,00	13.972,50	212.036,50
CEF 04 DE PLANALTINA	274.204,00	18.630,00	292.834,00
CEF 07 DE PLANALTINA	146.746,00	6.727,50	153.473,50
CEF ARAPOANGA	376.619,00	15.525,00	392.144,00
CEF BONSUCESSO	102.724,00	4.657,50	107.381,50
CEF CERÂMICAS REUNIDAS DOM BOSCO	59.230,00	4.485,00	63.715,00
CEF CONDOMÍNIO ESTÂNCIA III	204.522,00	12.420,00	216.942,00
CEF JUSCELINO KUBITSCHK	158.245,00	9.315,00	167.560,00
CEF MESTRE D'ARMAS	195.721,00	6.727,50	202.448,50
CEF NOSSA SENHORA FÁTIMA	179.414,00	15.525,00	194.939,00
CEF PIPIRIPAU II	121.956,00	7.762,50	129.718,50
CEF RIO PRETO	81.937,00	4.657,50	86.594,50
CEF SÃO JOSÉ	75.220,00	4.657,50	79.877,50
CEI 01 DE PLANALTINA (nova)	165.780,00	6.210,00	171.990,00
CEM 02 DE PLANALTINA	589.336,00	10.867,50	600.203,50
CEM STELLA DOS CHERUBINS G. TROIS	364.396,00	18.630,00	383.026,00
EC 01 DE PLANALTINA	97.712,00	7.762,50	105.474,50
EC 03 DE PLANALTINA	69.176,00	6.210,00	75.386,00
EC 04 DE PLANALTINA	68.540,00	7.762,50	76.302,50
EC 05 DE PLANALTINA	73.608,00	9.315,00	82.923,00
EC 06 DE PLANALTINA	107.860,00	7.762,50	115.622,50
EC 07 DE PLANALTINA	111.046,00	4.933,50	115.979,50
EC 08 DE PLANALTINA	65.852,00	7.762,50	73.614,50
EC 09 DE PLANALTINA	39.107,00	6.210,00	45.317,00
EC 10 DE PLANALTINA	72.508,00	7.762,50	80.270,50
EC 11 DE PLANALTINA	50.484,00	6.210,00	56.694,00
EC 13 DE PLANALTINA	60.415,00	6.210,00	66.625,00
EC 14 DE PLANALTINA	79.729,00	6.210,00	85.939,00
EC 15 DE PLANALTINA	97.092,00	9.315,00	106.407,00
EC 01 DO ARAPOANGA	94.360,00	7.762,50	102.122,50
EC 02 DO ARAPOANGA	144.826,00	9.315,00	154.141,00
EC ALTA-MIR	47.657,00	7.762,50	55.419,50
EC APRODARMAS	62.332,00	4.657,50	66.989,50
EC BARRA ALTA	33.125,00	1.345,50	34.470,50
EC COPERBRAS	71.194,00	2.691,00	73.885,00
EC CÓRREGO DO MEIO	25.000,00	897,00	25.897,00
EC ESTÂNCIA DE PLANALTINA	74.260,00	7.762,50	82.022,50
EC ESTÂNCIA DO PIPIRIPAU	25.000,00	897,00	25.897,00

EC ETA 44	107.667,00	1.794,00	109.461,00
EC FRIGORÍFICO INDUSTRIAL	58.775,00	3.139,50	61.914,50
EC MONJOLO	43.832,00	3.105,00	46.937,00
EC NÚCLEO RURAL CÓRREGO DO ATOLEIRO	25.000,00	897,00	25.897,00
EC PALMEIRAS	25.000,00	897,00	25.897,00
EC PARANÁ	50.148,00	6.210,00	56.358,00
EC PEDRA FUNDAMENTAL	36.807,00	897,00	37.704,00
EC RAJADINHA	58.509,00	3.105,00	61.614,00
EC REINO DAS FLORES	25.565,00	1.345,50	26.910,50
EC SANTOS DUMONT	89.271,00	2.691,00	91.962,00
EC VALE DO SOL	29.342,00	4.657,50	33.999,50
EC VALE VERDE	31.879,00	3.105,00	34.984,00
JI CASA DE VIVÊNCIA	67.001,00	6.210,00	73.211,00
CEP DE SAUDE DE PLANALTINA	407.750,00	-	407.750,00
CRE DO PLANO PILOTO/CRUZEIRO	834.587,30	2.152,80	836.740,10
CED 01 DO CRUZEIRO	197.819,00	10.867,50	208.686,50
CED 02 DO CRUZEIRO	317.904,00	10.867,50	328.771,50
CED DO LAGO NORTE - CELAN	180.190,00	10.867,50	191.057,50
CED DO LAGO	101.108,00	10.867,50	111.975,50
CED GISNO	219.404,00	10.867,50	230.271,50
CEE 01 (CIEE-C.INTEG.DE ENS ESPEC)	213.134,00	4.657,50	217.791,50
CEE 02 DE BRASÍLIA	207.882,00	2.691,00	210.573,00
CEE DE DEFICIENTES VISUAIS	138.417,00	2.691,00	141.108,00
CEF 01 DE BRASÍLIA	35.253,00	6.210,00	41.463,00
CEF 01 DO CRUZEIRO	100.026,00	9.315,00	109.341,00
CEF 01 DO LAGO NORTE	101.324,00	12.558,00	113.882,00
CEF 01 DO PLANALTO	95.352,00	10.867,50	106.219,50
CEF 02 DE BRASÍLIA	141.308,00	7.762,50	149.070,50
CEF 02 DO CRUZEIRO	125.082,00	9.315,00	134.397,00
CEF 03 DE BRASÍLIA	42.834,00	6.210,00	49.044,00
CEF 04 DE BRASÍLIA	75.483,00	6.210,00	81.693,00
CEF 05 DE BRASÍLIA	42.446,00	6.210,00	48.656,00
CEF 06 DE BRASÍLIA	105.470,00	10.867,50	116.337,50
CEF 07 DE BRASÍLIA	73.502,00	12.420,00	85.922,00
CEF 102 NORTE	56.493,00	6.210,00	62.703,00
CEF 104 NORTE	50.905,00	6.210,00	57.115,00
CEF 214 SUL	51.068,00	5.830,50	56.898,50
CEF 306 NORTE	42.013,00	6.210,00	48.223,00
CEF 405 SUL	46.588,00	6.210,00	52.798,00
CEF 410 NORTE	48.678,00	4.657,50	53.335,50
CEF CASEB	103.448,00	4.657,50	108.105,50
CEF GAN	48.212,00	6.210,00	54.422,00
CEF POLIVALENTE	93.172,00	12.420,00	105.592,00
CEI 01 DE BRASÍLIA	275.240,00	3.105,00	278.345,00
CEJA ASA SUL (CESAS)	335.052,00	18.630,00	353.682,00
CEM ASA NORTE CEAN	62.342,00	9.315,00	71.657,00
CEM ELEFANTE BRANCO	154.810,00	10.867,50	165.677,50
CEM PAULO FREIRE	77.388,00	10.453,50	87.841,50
CEM SETOR LESTE	319.068,00	15.525,00	334.593,00
CEM SETOR OESTE	148.736,00	9.315,00	158.051,00
CIEF CENTRO INTERES DE EDUC FÍSICA	373.620,00	-	373.620,00

CIL 01 BRASÍLIA	315.987,50	-	315.987,50
CIL 02 BRASÍLIA	156.015,00	-	156.015,00
EC 01 SHI/SUL	43.853,00	4.485,00	48.338,00
EC 04 DO CRUZEIRO	37.239,00	4.657,50	41.896,50
EC 05 DO CRUZEIRO	124.950,00	4.657,50	129.607,50
EC 06 DO CRUZEIRO	50.962,00	6.210,00	57.172,00
EC 08 DO CRUZEIRO	194.383,00	6.210,00	200.593,00
EC 102 SUL	49.060,00	3.588,00	52.648,00
EC 106 NORTE	47.810,00	4.036,50	51.846,50
EC 108 SUL	33.799,00	4.657,50	38.456,50
EC 111 SUL	25.000,00	4.657,50	29.657,50
EC 113 NORTE	34.859,00	6.210,00	41.069,00
EC 114 SUL	80.423,00	4.657,50	85.080,50
EC 115 NORTE	58.080,00	6.210,00	64.290,00
EC 204 SUL	25.000,00	4.485,00	29.485,00
EC 206 SUL	38.544,00	4.657,50	43.201,50
EC 209 SUL	128.174,00	6.210,00	134.384,00
EC 302 NORTE	39.320,00	4.657,50	43.977,50
EC 304 NORTE	44.689,00	4.036,50	48.725,50
EC 304 SUL	25.000,00	2.242,50	27.242,50
EC 305 SUL	48.847,00	4.657,50	53.504,50
EC 308 SUL	35.490,00	4.657,50	40.147,50
EC 312 NORTE	39.457,00	3.588,00	43.045,00
EC 314 SUL	69.130,00	4.657,50	73.787,50
EC 316 NORTE	38.306,00	4.657,50	42.963,50
EC 316 SUL	38.457,00	6.210,00	44.667,00
EC 403 NORTE	42.032,00	4.657,50	46.689,50
EC 405 NORTE	56.636,00	4.657,50	61.293,50
EC 407 NORTE	126.473,00	4.657,50	131.130,50
EC 410 SUL	41.183,00	6.210,00	47.393,00
EC 411 NORTE	35.339,00	4.657,50	39.996,50
EC 413 SUL	148.657,00	3.105,00	151.762,00
EC 415 NORTE	73.996,00	6.210,00	80.206,00
EC 416 SUL	55.499,00	4.657,50	60.156,50
EC 708 NORTE	43.822,00	4.657,50	48.479,50
EC ASPALHA	89.523,00	4.657,50	94.180,50
EC DA VILA RCG	40.887,00	3.105,00	43.992,00
EC DO PARQUE DA CIDADE - PROEM	93.708,00	4.657,50	98.365,50
EC DO SETOR MILITAR URBANO	43.462,00	2.691,00	46.153,00
EC DO SRIA	25.000,00	4.657,50	29.657,50
EC DO VARJÃO	175.448,00	9.315,00	184.763,00
EC GRANJA DO TORTO	78.588,00	3.139,50	81.727,50
EC MENINOS E MENINAS DO PARQUE	88.459,00	6.210,00	94.669,00
ESCOLA DA NATUREZA	133.600,00	-	133.600,00
EP 210/211 NORTE	387.700,00	9.315,00	397.015,00
EP 210/211 SUL	214.120,00	6.210,00	220.330,00
EP 303/304 NORTE	469.260,00	4.485,00	473.745,00
EP 307/308 SUL	564.980,00	10.867,50	575.847,50
EP 313/314 SUL	212.760,00	6.210,00	218.970,00
JI 01 DO CRUZEIRO	25.000,00	3.588,00	28.588,00
JI 21 DE ABRIL	47.759,00	2.242,50	50.001,50
JI DA 102 SUL	25.000,00	2.242,50	27.242,50
JI DA 106 NORTE	51.125,00	4.657,50	55.782,50

JI DA 108 SUL	46.140,00	3.105,00	49.245,00
JI DA 114 SUL	49.102,00	1.345,50	50.447,50
JI DA 208 SUL	48.000,00	3.105,00	51.105,00
JI DA 302 NORTE	25.000,00	2.242,50	27.242,50
JI DA 303 SUL	46.967,00	3.105,00	50.072,00
JI DA 304 NORTE	25.000,00	4.657,50	29.657,50
JI DA 305 SUL	46.154,00	2.242,50	48.396,50
JI DA 308 SUL	48.753,00	3.105,00	51.858,00
JI DA 312 NORTE	25.000,00	4.657,50	29.657,50
JI DA 314 SUL	45.438,00	2.242,50	47.680,50
JI DA 316 SUL	25.000,00	897,00	25.897,00
JI DA 404 NORTE	25.000,00	3.105,00	28.105,00
JI DO VI COMAR	25.000,00	2.691,00	27.691,00
CEPESC DE MUSICA DE BRASILIA	683.230,00	-	683.230,00
CRE DO RECANTO DAS EMAS	320.000,00	1.076,40	321.076,40
CED 104 DO RECANTO DAS EMAS	429.592,00	9.315,00	438.907,00
CEF 101 DO RECANTO DAS EMAS	81.990,00	9.315,00	91.305,00
CEF 106 DE RECANTO DAS EMAS	184.820,00	13.972,50	198.792,50
CEF 113 DO RECANTO DAS EMAS	305.508,00	17.077,50	322.585,50
CEF 115 DO RECANTO DAS EMAS	168.464,00	9.315,00	177.779,00
CEF 206 DE RECANTO DAS EMAS	240.356,00	17.077,50	257.433,50
CEF 301 DO RECANTO DAS EMAS	215.894,00	13.972,50	229.866,50
CEF 306 DE RECANTO DAS EMAS	179.364,00	7.762,50	187.126,50
CEF 308 DO RECANTO DAS EMAS	135.150,00	13.972,50	149.122,50
CEF 405 DO RECANTO DAS EMAS	203.866,00	17.077,50	220.943,50
CEF 510 DO RECANTO DAS EMAS	164.398,00	9.315,00	173.713,00
CEF 602 DO RECANTO DAS EMAS	320.744,00	10.867,50	331.611,50
CEF 801 DO RECANTO DAS EMAS	189.012,00	12.420,00	201.432,00
CEF 802 DO RECANTO DAS EMAS	318.720,00	15.525,00	334.245,00
CEI 304 DO RECANTO DAS EMAS	37.615,00	6.210,00	43.825,00
CEI 310 DO RECANTO DAS EMAS	34.215,00	6.210,00	40.425,00
CEM 111 DO RECANTO DAS EMAS	568.666,00	12.420,00	581.086,00
CEM 804 DO RECANTO DAS EMAS	480.436,00	10.867,50	491.303,50
EC 102 DO RECANTO DAS EMAS	97.688,00	6.210,00	103.898,00
EC 401 DO RECANTO DAS EMAS	153.248,00	9.315,00	162.563,00
EC 404 DO RECANTO DAS EMAS	122.006,00	10.867,50	132.873,50
EC 803 DO RECANTO DAS EMAS	173.400,00	9.315,00	182.715,00
EC VILA BURITIS	103.362,00	4.657,50	108.019,50
JI 603 DO RECANTO DAS EMAS	42.082,00	6.210,00	48.292,00
CRE DE SAMAMBAIA	396.000,00	2.691,00	398.691,00
CAIC AYRTON SENNA	172.216,00	15.525,00	187.741,00
CAIC HELENA REIS	201.974,00	15.525,00	217.499,00
CED 123 DE SAMAMBAIA	264.626,00	13.972,50	278.598,50
CEE 01 DE SAMAMBAIA	177.555,00	4.657,50	182.212,50
CEF 120 DE SAMAMBAIA	167.748,00	12.420,00	180.168,00
CEF 312 DE SAMAMBAIA	206.024,00	17.077,50	223.101,50
CEF 404 DE SAMAMBAIA	192.784,00	15.525,00	208.309,00
CEF 411 DE SAMAMBAIA	191.474,00	15.525,00	206.999,00
CEF 412 DE SAMAMBAIA	159.428,00	10.867,50	170.295,50
CEF 427 DE SAMAMBAIA	212.906,00	17.077,50	229.983,50
CEF 504 DE SAMAMBAIA	114.652,00	12.420,00	127.072,00
CEF 507 DE SAMAMBAIA	259.840,00	12.420,00	272.260,00
CEF 519 DE SAMAMBAIA	215.054,00	13.972,50	229.026,50

CED 619 DE SAMAMBAIA	220.156,00	15.525,00	235.681,00
CEF MYRIAM ERVILHA	198.764,00	17.077,50	215.841,50
CEI 210 DE SAMAMBAIA	144.240,00	9.315,00	153.555,00
CEI 307 DE SAMAMBAIA	29.737,00	6.210,00	35.947,00
CEM 304 DE SAMAMBAIA	487.220,00	12.420,00	499.640,00
CEM 414 DE SAMAMBAIA	327.468,00	12.420,00	339.888,00
EC 108 DE SAMAMBAIA	97.244,00	9.315,00	106.559,00
EC 111 DE SAMAMBAIA	62.527,00	6.210,00	68.737,00
EC 121 DE SAMAMBAIA	56.223,00	6.210,00	62.433,00
EC 303 DE SAMAMBAIA	66.703,00	6.210,00	72.913,00
EC 317 DE SAMAMBAIA	78.260,00	7.762,50	86.022,50
EC 318 DE SAMAMBAIA	89.604,00	7.762,50	97.366,50
EC 325 DE SAMAMBAIA	94.120,00	9.315,00	103.435,00
EC 403 DE SAMAMBAIA	94.372,00	4.657,50	99.029,50
EC 407 DE SAMAMBAIA	88.372,00	9.315,00	97.687,00
EC 410 DE SAMAMBAIA	91.820,00	7.762,50	99.582,50
EC 415 DE SAMAMBAIA	80.756,00	7.762,50	88.518,50
EC 419 DE SAMAMBAIA	133.916,00	7.762,50	141.678,50
EC 425 DE SAMAMBAIA	90.172,00	7.762,50	97.934,50
EC 431 DE SAMAMBAIA	171.006,00	10.867,50	181.873,50
EC 501 DE SAMAMBAIA	139.158,00	9.315,00	148.473,00
EC 510 DE SAMAMBAIA	96.180,00	6.210,00	102.390,00
EC 511 DE SAMAMBAIA	99.764,00	9.315,00	109.079,00
EC 512 DE SAMAMBAIA	60.716,00	6.210,00	66.926,00
EC 604 DE SAMAMBAIA	165.846,00	9.315,00	175.161,00
EC 614 DE SAMAMBAIA	117.300,00	9.315,00	126.615,00
EC 831 DE SAMAMBAIA	90.336,00	7.762,50	98.098,50
CRE DE SANTA MARIA	323.000,00	1.076,40	324.076,40
CAIC ALBERT SABIN	109.304,00	16.870,50	126.174,50
CAIC SANTA MARIA	149.798,00	18.216,00	168.014,00
CED 310 DE SANTA MARIA	346.344,00	6.210,00	352.554,00
CED 416 DE SANTA MARIA	246.449,00	7.762,50	254.211,50
CEE 01 DE SANTA MARIA	167.780,00	4.657,50	172.437,50
CEF 103 DE SANTA MARIA	142.044,00	9.315,00	151.359,00
CEF 201 DE SANTA MARIA	241.170,00	15.525,00	256.695,00
CEF 209 DE SANTA MARIA	196.368,00	15.525,00	211.893,00
CEF 213 DE SANTA MARIA	159.410,00	17.077,50	176.487,50
CEF 308 DE SANTA MARIA	207.376,00	15.525,00	222.901,00
CEF 316 DE SANTA MARIA	210.622,00	17.077,50	227.699,50
CEF 403 DE SANTA MARIA	102.046,00	9.315,00	111.361,00
CEF 418 DE SANTA MARIA	137.526,00	9.315,00	146.841,00
CEF SANTOS DUMONT	95.660,00	9.315,00	104.975,00
CEI 210 DE SANTA MARIA	37.902,00	6.210,00	44.112,00
CEI 416 DE SANTA MARIA	39.377,00	6.210,00	45.587,00
CEM 404 DE SANTA MARIA	421.820,00	12.420,00	434.240,00
CEM 417 DE SANTA MARIA	520.932,00	12.420,00	533.352,00
EC 100 DE SANTA MARIA	88.074,00	7.762,50	95.836,50
EC 116 DE SANTA MARIA	96.024,00	7.762,50	103.786,50
EC 203 DE SANTA MARIA	124.212,00	10.867,50	135.079,50
EC 206 DE SANTA MARIA	126.340,00	7.762,50	134.102,50
EC 215 DE SANTA MARIA	98.447,00	6.210,00	104.657,00
EC 218 DE SANTA MARIA	91.958,00	7.762,50	99.720,50
EC 01 DO PORTO RICO	244.530,00	6.210,00	250.740,00

JI 116 DE SANTA MARIA	36.278,00	6.210,00	42.488,00
CRE DE SÃO SEBASTIÃO	278.000,00	1.614,60	279.614,60
CAIC UNESCO	282.348,00	26.392,50	308.740,50
CED SÃO FRANCISCO	558.152,00	4.657,50	562.809,50
CEF CERÂMICA SÃO PAULO	135.499,00	9.315,00	144.814,00
CEF DO BOSQUE	114.434,00	15.525,00	129.959,00
CEF MIGUEL ARCANJO	81.580,00	6.210,00	87.790,00
CEF NOVA BETÂNIA	232.220,00	6.210,00	238.430,00
CEF SÃO BARTOLOMEU	467.628,00	18.630,00	486.258,00
CEF SÃO JOSÉ	354.398,00	21.735,00	376.133,00
CEI 01 DE SÃO SEBASTIÃO	48.106,00	6.210,00	54.316,00
CEI 03 DE SÃO SEBASTIÃO	142.775,00	6.210,00	148.985,00
CEM 01 DE SÃO SEBASTIÃO	510.192,00	12.420,00	522.612,00
EC 104 DE SÃO SEBASTIÃO	149.766,00	9.315,00	159.081,00
EC 303 DE SÃO SEBASTIÃO	131.881,00	10.867,50	142.748,50
EC AGROVILA SÃO SEBASTIÃO	291.114,00	12.420,00	303.534,00
EC AGUILHADA	92.132,00	3.105,00	95.237,00
EC BELA VISTA	109.484,00	9.315,00	118.799,00
EC CACHOEIRINHA	52.631,00	4.657,50	57.288,50
EC CERÂMICA DA BENÇÃO	57.886,00	9.315,00	67.201,00
EC DOM BOSCO	84.192,00	12.420,00	96.612,00
EC JATAÍ	56.186,00	6.210,00	62.396,00
EC SÃO BARTOLOMEU	61.431,00	3.105,00	64.536,00
EC VILA DO BOA	99.519,00	4.657,50	104.176,50
EC VILA NOVA	141.358,00	9.315,00	150.673,00
CRE DE SOBRADINHO	454.000,00	1.076,40	455.076,40
CAIC JULIA KUBITSCHKE DE OLIVEIRA	234.236,00	20.872,50	255.108,50
CED 02 DE SOBRADINHO	240.452,00	20.182,50	260.634,50
CED 03 DE SOBRADINHO	212.092,00	18.630,00	230.722,00
CED 04 DE SOBRADINHO	287.369,00	18.630,00	305.999,00
CEE 01 DE SOBRADINHO	113.475,00	6.210,00	119.685,00
CEF 01 DE SOBRADINHO	118.260,00	6.210,00	124.470,00
CEF 03 DE SOBRADINHO	175.708,00	15.525,00	191.233,00
CEF 04 DE SOBRADINHO	288.658,00	17.077,50	305.735,50
CEF 05 DE SOBRADINHO	304.220,00	10.867,50	315.087,50
CEF 07 DE SOBRADINHO	204.730,00	18.630,00	223.360,00
CEF 08 DE SOBRADINHO	114.496,00	13.972,50	128.468,50
CEF FERCAL	122.640,00	13.972,50	136.612,50
CEF PROF. CARLOS RAMOS MOTA	379.824,00	18.630,00	398.454,00
CEF QUEIMA LENÇOL	88.138,00	6.210,00	94.348,00
CEI 01 DE SOBRADINHO	85.655,00	4.657,50	90.312,50
CEI 02 DE SOBRADINHO	66.961,00	4.933,50	71.894,50
CEI 03 DE SOBRADINHO	33.817,00	4.657,50	38.474,50
CEI 04 DE SOBRADINHO	49.935,00	4.657,50	54.592,50
CEM 01 DE SOBRADINHO	212.504,00	10.867,50	223.371,50
CIL DE SOBRADINHO	187.835,00	-	187.835,00
EC 01 DE SOBRADINHO	57.884,00	7.762,50	65.646,50
EC 04 DE SOBRADINHO	41.498,00	6.210,00	47.708,00
EC 05 DE SOBRADINHO	80.396,00	7.762,50	88.158,50
EC 10 DE SOBRADINHO	62.731,00	6.210,00	68.941,00
EC 11 DE SOBRADINHO	53.351,00	4.933,50	58.284,50
EC 12 DE SOBRADINHO	52.808,00	6.210,00	59.018,00
EC 13 DE SOBRADINHO	84.840,00	6.210,00	91.050,00

EC 14 DE SOBRADINHO	73.056,00	7.762,50	80.818,50
EC 15 DE SOBRADINHO	130.672,00	17.077,50	147.749,50
EC 16 DE SOBRADINHO	90.006,00	6.210,00	96.216,00
EC 17 DE SOBRADINHO	75.774,00	6.210,00	81.984,00
EC BASEVI	139.228,00	4.657,50	143.885,50
EC BOA VISTA	99.148,00	2.691,00	101.839,00
EC BROCHADO DA ROCHA	25.000,00	1.345,50	26.345,50
EC CATINGUEIRO	26.273,00	1.345,50	27.618,50
EC CÓRREGO DO ARROZAL	36.495,00	6.210,00	42.705,00
EC CÓRREGO DO OURO	25.000,00	897,00	25.897,00
EC ENGENHO VELHO	65.906,00	6.210,00	72.116,00
EC LOBEIRAL	96.197,00	6.210,00	102.407,00
EC MORRO DO SANSÃO	79.407,00	2.691,00	82.098,00
EC OLHOS D'AGUA	25.000,00	3.105,00	28.105,00
EC RIBEIRÃO	25.000,00	897,00	25.897,00
EC RUA DO MATO	25.000,00	2.691,00	27.691,00
EC SANTA HELENA	82.492,00	1.345,50	83.837,50
EC SITIO DAS ARAUCÁRIAS	37.924,00	3.105,00	41.029,00
EC SONHÉM DE CIMA	97.423,00	4.657,50	102.080,50
CRE DE TAGUATINGA	636.964,96	2.691,00	639.655,96
CAIC PROF WALTER JOSÉ DE MOURA	256.177,00	15.525,00	271.702,00
CED 02 DE TAGUATINGA	288.250,00	13.972,50	302.222,50
CED 04 DE TAGUATINGA	118.818,00	10.867,50	129.685,50
CED 05 DE TAGUATINGA	328.338,00	9.108,00	337.446,00
CED 06 DE TAGUATINGA	268.678,00	17.077,50	285.755,50
CED 07 DE TAGUATINGA	197.736,00	6.210,00	203.946,00
CEE 01 DE TAGUATINGA	213.240,00	4.657,50	217.897,50
CEF 03 DE TAGUATINGA	166.778,00	9.315,00	176.093,00
CEF 04 DE TAGUATINGA	79.578,00	7.762,50	87.340,50
CEF 05 DE TAGUATINGA	79.392,00	6.210,00	85.602,00
CEF 08 DE TAGUATINGA	84.412,00	6.210,00	90.622,00
CEF 09 DE TAGUATINGA	108.658,00	13.972,50	122.630,50
CEF 10 DE TAGUATINGA	72.868,00	9.315,00	82.183,00
CEF 11 DE TAGUATINGA	179.092,00	14.524,50	193.616,50
CEF 12 DE TAGUATINGA	205.752,00	9.315,00	215.067,00
CEF 14 DE TAGUATINGA	176.808,00	9.315,00	186.123,00
CEF 15 DE TAGUATINGA	116.220,00	17.077,50	133.297,50
CEF 16 DE TAGUATINGA	150.808,00	12.420,00	163.228,00
CEF 17 DE TAGUATINGA	179.768,00	13.972,50	193.740,50
CEF 18 DE TAGUATINGA	84.244,00	6.210,00	90.454,00
CEF VILA AREAL	62.872,00	6.210,00	69.082,00
CEI 01 DE TAGUATINGA	67.964,00	3.588,00	71.552,00
CEI 02 DE TAGUATINGA	38.825,00	6.210,00	45.035,00
CEI 03 DE TAGUATINGA	33.691,00	4.657,50	38.348,50
CEI 04 DE TAGUATINGA	175.264,00	6.210,00	181.474,00
CEI ÁGUAS CLARAS	36.948,00	4.657,50	41.605,50
CEM 03 DE TAGUATINGA	102.512,00	9.315,00	111.827,00
CEM AVE BRANCA	285.532,00	17.077,50	302.609,50
CEM EIT	263.632,00	9.315,00	272.947,00
CEM TAGUATINGA NORTE	222.862,00	12.420,00	235.282,00
CIL DE TAGUATINGA	198.415,00	-	198.415,00
EC 01 DE TAGUATINGA	143.165,00	6.210,00	149.375,00
EC 06 DE TAGUATINGA	60.283,00	6.210,00	66.493,00

EC 08 DE TAGUATINGA	77.900,00	9.315,00	87.215,00
EC 10 DE TAGUATINGA	116.064,00	6.210,00	122.274,00
EC 11 DE TAGUATINGA	78.510,00	7.762,50	86.272,50
EC 12 DE TAGUATINGA	58.066,00	6.210,00	64.276,00
EC 13 DE TAGUATINGA	84.761,00	7.762,50	92.523,50
EC 15 DE TAGUATINGA	62.951,00	6.210,00	69.161,00
EC 16 DE TAGUATINGA	64.227,00	9.315,00	73.542,00
EC 17 DE TAGUATINGA	52.604,00	6.210,00	58.814,00
EC 18 DE TAGUATINGA	101.086,00	6.279,00	107.365,00
EC 19 DE TAGUATINGA	147.272,00	11.109,00	158.381,00
EC 21 DE TAGUATINGA	45.632,00	4.657,50	50.289,50
EC 24 DE TAGUATINGA	25.000,00	4.657,50	29.657,50
EC 27 DE TAGUATINGA	95.534,00	7.762,50	103.296,50
EC 29 DE TAGUATINGA	39.872,00	6.210,00	46.082,00
EC 39 DE TAGUATINGA	93.155,00	6.210,00	99.365,00
EC 40 DE TAGUATINGA	83.268,00	4.657,50	87.925,50
EC 41 DE TAGUATINGA	117.950,00	7.762,50	125.712,50
EC 42 DE TAGUATINGA	98.132,00	7.762,50	105.894,50
EC 45 DE TAGUATINGA	100.129,00	6.210,00	106.339,00
EC 46 DE TAGUATINGA	32.883,00	6.210,00	39.093,00
EC 48 DE TAGUATINGA	79.876,00	6.210,00	86.086,00
EC 49 DE TAGUATINGA	137.664,00	4.657,50	142.321,50
EC 50 DE TAGUATINGA	66.825,00	6.210,00	73.035,00
EC 52 DE TAGUATINGA	61.169,00	6.210,00	67.379,00
EC 53 DE TAGUATINGA	89.222,00	6.210,00	95.432,00
EC 02 DE VICENTE PIRES	67.418,00	6.210,00	73.628,00
EC BOA ESPERANÇA	106.391,00	6.210,00	112.601,00
EC COL. AGRIC. VICENTE PIRES	48.559,00	6.210,00	54.769,00
EC CÓRREGO DAS CORUJAS	69.518,00	2.691,00	72.209,00
EC GUARIROBA	32.080,00	3.139,50	35.219,50
EC JIBÓIA	25.000,00	3.105,00	28.105,00
EC LAJES DA JIBÓIA	74.949,00	1.345,50	76.294,50
CEP ESCOLA TECNICA DE BRA-SILIA	1.413.240,00	-	1.413.240,00
TOTAIS	98.636.122,78	5.252.735,40	103.888.858,18

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 11 de abril de 2013.

Processo 084.000.089/2013. Interessado: JOANA BATISTA PAULO. Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 084.000.089/2013, HOMOLOGO o PARECER Nº 38/2013-CEDF, de 5 de março de 2013, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: Conclusão – Em face do que dispõe a Resolução nº 2/97-CEDF e a jurisprudência firmada por este Colegiado, o parecer é pela Declaração de Equivalência ao Ensino Médio dos estudos realizados por Joana Batista Paulo, concluídos em 1999, na Escola Secundária de Benavente, em Benavente, Portugal, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

Processo 410.000.619/2011. Interessado: IESMA – Instituto de Educação Sousa Machado. Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, e tendo em vista os elementos contidos no Processo 410.000.619/2011, HOMOLOGO o PARECER Nº 40/2013-CEDF, de 5 de março de 2013, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: a) autorizar a oferta do ensino fundamental, anos iniciais, no Iesma – Instituto de Educação Sousa Machado, localizado na QNO 16, Conjunto 5, Casa 6, Ceilândia – Distrito Federal, mantido por Instituto de Educação Sousa Machado Ltda.-ME; b) aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo a matriz curricular que constitui anexo único do citado parecer.

Processo 080.004.822/2012. Interessado: CENEL Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, e tendo em vista os elementos contidos no Processo 080.004.822/2012, HOMOLOGO o PARECER Nº 42/2013-CEDF, de 5 de março de 2013, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: a) autorizar a oferta

do ensino médio, etapa final da educação básica, no CENEL, situado na ES 11-B, Lote 11, Condomínio Mini Chácaras, Sobradinho II – Distrito Federal, mantido pelo Centro de Educação Nery Lacerda Ltda., com sede no mesmo endereço; b) aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo as matrizes curriculares que constituem os anexos I, II e III do citado parecer.

Processo 084.000.104/2013. Interessado: LAURA GABRIELA CARRILLO CHIRINOS. Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 084.000.104/2013, HOMOLOGO o PARECER Nº 45/2013-CEDF, de 12 de março de 2013, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: Conclusão – Em face do que dispõe a Resolução nº 2/97-CEDF e a jurisprudência firmada por este Colegiado, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Laura Gabriela Carrillo Chirinos, concluídos em 2012, na U.E.P. “Colégio Brito”, em Aragua, Venezuela, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.

Processo 410.000.927/2011. Interessado: CENTRO EDUCACIONAL SANTOS DUMONT –CESAN Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, e tendo em vista os elementos contidos no Processo 410.000.927/2011, HOMOLOGO o PARECER Nº 54/2013-CEDF, de 19 de março de 2013, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: a) autorizar a oferta do ensino fundamental de nove anos, 1º ao 5º ano, pelo Centro Educacional Santos Dumont, mantido pelo Centro de Atividade Infantil Pingo de Gente Ltda., ambos situados na Quadra 203, Conjunto 3, Lotes 6/15, Bairro Residencial Oeste, São Sebastião – Distrito Federal; b) aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo a matriz curricular que constitui o anexo único do citado parecer.

DENILSON BENTO DA COSTA

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO

Em 11 de abril de 2013.

Tornar sem efeito a retificação da Ordem de Serviço nº 317, de 14 de fevereiro de 2013, publicada no DODF nº 73, de 10 de abril de 2013, página 29.

WASHINGTON LUIZ SOUSA SALES

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

UNIDADE DE CORREGEDORIA FAZENDÁRIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 48, DE 11 DE ABRIL DE 2013.

O CHEFE DA UNIDADE DE CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso VIII, do art. 7º, da Lei 3.167, de 11 de julho de 2003, e nos incisos IV e IX, do art. 8º, do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, c/c art. 1º, do Decreto 33.370, de 29 de novembro de 2011 e, ainda, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, em seus Arts. 214 e 229, e ainda o que consta da CI nº 03/2013 – CP 22, referente ao processo 040.004.663/2008, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 30 (trinta) dias o prazo concedido para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, instaurada pela Ordem de Serviço nº 32, de 06 de março de 2013, publicada no DODF nº 49, de 08 de março de 2013.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

EXTRATOS DE DECISÃO

O CHEFE DA UNIDADE DE CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência delegada pela Portaria nº 96/2010, de 29 de abril de 2010 e interpretação contida no Parecer nº 48/2010 – GAB/SEF, e ainda de acordo com o que dispõe o art. 215, inciso I, art. 257, art. 258, inciso III e art. 288, todos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e diante da instrução probatória contida nos autos do processo 040.002.472/2005, DECIDE: ACOLHER a sugestão proferida no Relatório Final da Comissão de Sindicância, corroborada pelo Parecer nº 19/2012 – COFAZ/GAB/SEF, adotando-o como razão de decidir, e ARQUIVAR o processo 040.002.472/2005, com base no inciso I do art. 215 c/c o inciso I do art. 145 da Lei Complementar nº 840 de 23 de dezembro de 2011.

O CHEFE DA UNIDADE DE CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência delegada pela Portaria nº 96/2010, de 29 de abril de 2010 e interpretação contida no Parecer nº 48/2010 – GAB/SEF, e ainda de acordo com o que dispõe o art. 215, inciso I, art. 257, art. 258, inciso III e art. 288, todos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e diante da instrução probatória contida nos autos do processo 040.000.877/2006, DECIDE: ACOLHER a sugestão proferida no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, corroborada pelo Parecer nº 020/2012 – COFAZ/GAB/SEF, adotando-o como razão de decidir, e ARQUIVAR o processo 040.000.877/2006, com base no art. 177 da Lei Complementar nº 840 de 23 de dezembro de 2011.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS**COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL**
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃOATA DA 2.398ª (SEGUNDA MILÉSIMA TRICENTÉSIMA
NONAGÉSIMA OITAVA) REUNIÃO ORDINÁRIA

INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA/MF nº 00.037.457/0001-70 - INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL SOB O Nº 5350000090-9. Aos nove dias do mês de abril de dois mil e treze, às 8h:30m, na sala de reuniões, da Sede da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, localizada no Setor de Áreas Pública - SAP, Lote “B”, realizou-se a reunião Ordinária do Conselho de Administração, sob a presidência do Conselheiro NILSON MARTORELLI, com a presença dos Conselheiros: FLÁVIO CALS DOLABELLA, CARLOS EDUARDO GABAS, JOSE IRINEU TEIXEIRA NETO, TATIANE RAMOS PATRÍCIO, JADELSON EUSTÁQUIO DE ASSIS, MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS LIMA, FLÁVIA HELENA PORTELA DE CARVALHO, ROGÉRIO SOTTILI, REINALDO CHAVES GOMES e AUGUSTO AKIRA CHIBA. Aberta a sessão, verificou-se a presença e existência de quórum, em conformidade com o disposto no artigo 20 do Estatuto Social, o Presidente deu início aos trabalhos e procedeu à análise dos seguintes itens da pauta: 01) - Leitura e assinatura da Ata da reunião anterior. Neste momento, o Senhor Presidente procedeu à leitura da ata anterior, que lida foi aprovada por todos. 02) - Reelection da Diretoria Colegiada – Mandato 2013/2015 - O Conselho de Administração da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil NOVACAP, no uso das competências que lhe confere o art.1, inciso III, do Estatuto Social, e no intuito de regularizar a vigência dos mandatos dos membros da Diretoria Colegiada, RESOLVE: REELEGER os membros da Diretoria Colegiada da NOVACAP, que tiveram os seus mandatos vencidos em 12 de janeiro de 2013, ora sendo reeleitos para mandato no período de 12/01/2013 a 12/01/2015, os Senhores: NILSON MARTORELLI, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, RG n.º 9.794.987-SSP/SP, CPF n.º 011.316.748-20, residente e domiciliado sito à SHIS QL 14 Conjunto 09 casa 10- Lago Sul, Brasília/DF, como Diretor Presidente; MARUSKA LIMA DE SOUSA HOLANDA, brasileira, casada, Engenheira civil, CREA/DF n.º 6969/D, CPF n.º 308.706.741-53, residente e domiciliada sito no Condomínio Vivendas Colorado I Mod. A casa 08 – Sobradinho/DF, como Diretora da Diretoria de Obras Especiais – DOE; DACLIMAR AZEVEDO DE CASTRO, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, RG n.º 694.184-SSP/DF, CPF n.º 208.718.561-15, residente e domiciliado sito à QR 04 Conjunto A Casa 46 - Candangolândia, Brasília/DF, como Diretor de Edificações; ERINALDO PEREIRA DA SILVA SALES, brasileiro, casado, Engenheiro civil, RG n.º 9663-D/CREA/DF, CPF n.º 425.409.173-72, residente e domiciliado sito à Rua 5 Norte Lote 02 Bl. B apto 103- Águas Claras, Brasília/DF, como Diretor de Urbanização. 03) Rerratificação da ATA n.º 2.395ª (segunda milésima tricentésima nonagésima quinta) reunião ordinária do Conselho de Administração da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, realizada em 25 de janeiro de 2013, registrada na Junta Comercial do Distrito Federal no dia 12/03/2013 sob n.º 20130241911. REELEIÇÃO DO DIRETOR ADMINISTRATIVO E DIRETOR FINANCEIRO alterando a data de 25/01/2013 para 12/01/2013. Permanecem inalteradas as demais condições aqui não expressamente modificadas. 04) - Processo n.º 112.003.615/2007 – Atualização da remuneração dos Dirigentes da NOVACAP -. O Conselho de Administração, com o voto do Relator, no cumprimento de suas atribuições legais e estatutárias, amparado no artigo 21, inciso I do Estatuto Social da Companhia, RATIFICA a decisão da Diretoria Colegiada exarada na Sessão n.º 4.053ª, de 04 de abril de 2013, que autoriza a atualização da remuneração dos dirigentes da NOVACAP, com aplicação dos valores estabelecidos no Decreto nº 34.100, de 03 de janeiro de 2013, conforme planilha demonstrativa dos valores adicionais, com os devidos impactos financeiros, em conformidade com o disposto no art. 4º, inciso I, do Decreto nº 33.234, de 29/09/2011 e art. 9º do Decreto nº 33.550, de 29/02/2012. RELATOR: Conselheiro NILSON MARTORELLI. 05) – Processo n.º 112.001.024/2013 – Apresentação da Prestação de Contas do Exercício de 2011. O mesmo será analisado em reunião posterior. 06)- Outros assuntos de interesse da Companhia. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente do Conselho agradeceu aos demais pares pela presença de todos, encerrando a Sessão, do que para constar, foi lavrada a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai por mim assinada e pelos demais presentes. Esta Ata é cópia fiel da transcrita no Livro de Atas do Conselho de Administração.

COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIACNPJ 00.070.698/0001-11 / NIRE 53 3 0000154-3
COMPANHIA ABERTAEXTRATO DA ATA DA 80ª ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
DOS ACIONISTAS DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA

DATA E HORA: 04.03.2013, às 15 horas. LOCAL: sede da Empresa, SIA, Área Especial “C”, Complexo CEB. PUBLICAÇÕES: Valor Econômico (caderno Centro-Oeste) e Diário Oficial do Distrito Federal, ambos com circulação em 19, 20 e 21.02.2013. ACIONISTAS PRESENTES – Distrito Federal, representado pelo procurador Marlon Tomazette; François Moreau, representando também os acionistas Elton Ughini, Artur Edgar Menchen, Jorge Mendiondo e os fundos Opportunity Lógica Master Fundo de Investimento em Ações e Leblon Equities Partners Fundo de Investimento em Ações; Winston Costa e Oliveira; Marcello Joaquim Pacheco, representante da Bradesco Capitalização S/A, Bradesco Vida e Previdência S/A, fundo Vinci Equities Gestora de Recursos Ltda. - Vinci Gas Canoy Dividendos Fundo de Investimento em Ações - Vinci Gás Canoy Dividendos Fundo de Investimento em Ações, FNAF Fundo de Investimento em Ações, Fundo de Investimento em Ações Mistyque e NAF Enigma Fundo de Investimento em Ações; Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, representada por procurador,

a advogada Aline Santos Pereira; Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, representada por procurador, o advogado Carlos Henrique Ferreira Alencar; Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS, representada por procurador, a advogada Liana Fernandes de Jesus. MESA: Marlon Tomazette, presidente; e Thais Varella Barca Guimarães, secretária. PAUTA: eleger membro suplente do Conselho Fiscal para completar mandato relativo ao anuênio 2012/2013, em decorrência de renúncia de conselheiro. DELIBERAÇÃO. A assembleia geral, por maioria dos minoritários presentes, deliberou pela eleição do Senhor Winston Costa e Oliveira, brasileiro, casado, engenheiro civil, cédula de identidade nº 261.510-SSP/DF, CPF 144.956.191-87, filho de José da Costa e Oliveira e Maria de Lourdes de Oliveira, residente e domiciliado nesta Capital, SHIN QI 4, conjunto 1, casa 25, Lago Norte, ao cargo de membro suplente do Conselho Fiscal da CEB, para completar o mandato a encerrar-se na data da assembleia geral ordinária de 2013. CERTIDÃO: registro na Junta Comercial do Distrito Federal certificado pela sua Secretária-Geral, Mônica Amorim Meira, em 04.04.2013, sob o nº 20130304735.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA Nº 73, DE 04 DE ABRIL DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso “IV” do art. 448 do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213/2013 e o art. 9º da Lei nº 2.676/2001, considerando a DECISÃO Nº 02/2011 – CD/FEPECS/SES-DF, publicada no DODF dia 28 de julho de 2011, de aprovação da proposta do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Ciências para a Saúde, na modalidade de Mestrado Profissional na FEPECS, incluindo o corpo docente; Considerando a aprovação do Mestrado Profissional em Ciências para a Saúde da FEPECS/SES-DF pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior- CAPES – Ofício CAA Nº 14-25/2012, de 07 de fevereiro de 2012; Considerando o comunicado da FEPECS à CAPES por intermédio do Ofício nº 05/2011-DE/FEPECS, do início das atividades acadêmicas em 07 de maio de 2012; Considerando a Ordem de Serviço/Fepecs nº 24, de 08/05/2012 que designa a composição do colegiado, coordenador e vice-coordenador, RESOLVE:

Art. 1º O servidor estável do quadro permanente de pessoal da SES-DF, no exercício da atividade de orientador e docente do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Ciências para a Saúde, terá liberação de 50% de sua carga horária na SES-DF para atuar em atividades diretamente ligadas ao Programa de Pós-Graduação.

Art. 2º O corpo docente do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Ciências para a Saúde é constituído por, no mínimo, 80% de profissionais integrantes do Quadro Permanente de Pessoal da SES-DF com o título de doutor, com atividades acadêmicas de pesquisa, ensino e orientação no mestrado, e os demais 20%, por profissionais, sem a exigência do título de doutorado, mas com qualificação e experiência inquestionáveis.

Parágrafo único. O corpo docente do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Ciências para a Saúde constituído de 20% de profissionais poderá ser oriundo do Poder Executivo da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal, desde que homologado pelo Colegiado do Programa.

Art. 3º Os servidores que atuarão no programa deverão ser credenciados pelo Colegiado, mediante produção científica nos últimos três anos, em periódicos indexados em bases internacionais ou que tenham conceitos Qualis A ou B na subárea do Programa na CAPES e produção técnica previamente definida pela CAPES.

Parágrafo único. Os servidores de que trata o caput deste artigo devem comprovar uma pontuação de 300 pontos obtidos por meio do estrato do Qualis da área do programa, sendo em 80% da produção científica deverá corresponder aos estratos iguais ou superiores a B2.

Art. 4º Caberá ao docente orientador propor todas as atividades acadêmicas e de pesquisa a serem desenvolvidas por seus orientandos, sendo o principal responsável por sua execução junto ao Programa, além de avaliar e aprovar o projeto de tese ou dissertação apresentado pelo estudante e acompanhar o desenvolvimento do trabalho de tese ou dissertação, oferecendo orientação necessária ao seu bom desenvolvimento.

Art. 5º Os servidores docentes do Programa de Mestrado Profissional oferecerão por ano, no mínimo, uma disciplina do Programa; além da disciplina Práticas em Pesquisa Aplicada I, II e III. Parágrafo único. Em cada disciplina haverá pelo menos um coordenador pedagógico ou um coordenador técnico.

Art. 6º Todos os servidores efetivos interessados na atividade de orientador e docente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciências para a Saúde deverão entregar os seguintes documentos na CPEX/ESCS/ FEPECS:

I - Cadastro e formulário de credenciamento preenchidos, além de cópias de RG, CPF, comprovante de vínculo efetivo com a SES-DF, GDF, Poder Executivo do Governo Federal, Estadual e Municipal, declaração de atividade profissional atual, Diplomas de Graduação e Pós-Graduação; II - Currículo Lattes atualizado e resumido apenas com a Produção Bibliográfica dos últimos três anos e as orientações de mestrado e doutorado;

III - Resumo das publicações com os seguintes requisitos mínimos: nome dos autores, título da publicação, nome do periódico, ISSN e estrato Qualis CAPES segundo área de avaliação do programa;

IV - Carta de solicitação de credenciamento contendo o comprometimento de oferecer por ano, no mínimo, uma disciplina; e

V - Indicar a(s) linha(s) de pesquisa nas quais atuará no programa.

Art. 7º Caberá ao Coordenador do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Ciências para a Saúde:

- Dirigir e coordenar todas as atividades do Programa sob sua responsabilidade, assessorado pelo Colegiado do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em ciências para saúde;
- Elaborar o Projeto de orçamento do Programa segundo diretrizes e normas da FEPECS;

d) Representar o Programa interna e externamente da FEPECS, nas situações que digam respeito às suas competências;

e) Encaminhar à CPEX/ESCS/FEPECS, após aprovação do Colegiado de Pós-Graduação, o Relatório Anual de Atividades do Programa com detalhamento das atividades de instrutória, englobando aula magna, palestra, coordenação técnica, coordenação pedagógica, elaboração de material instrucional, revisão de conteúdo, participação em bancas do mestrado profissional da FEPECS, logística de preparação e de realização de curso e do concurso de seleção para o mestrado profissional e aplicação, fiscalização, avaliação e supervisão das provas do concurso de seleção para o mestrado profissional.

Art. 8º Compete ao vice-coordenador substituir o coordenador em suas faltas e impedimentos.

Art. 9º É da competência do colegiado do Programa de Pós-graduação em Ciências para a Saúde:

b) Aprovar os planos globais do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Ciências para a Saúde, bem como as áreas de concentração, as linhas de pesquisa, os programas das disciplinas e atividades técnico-pedagógicas do Programa;

c) Avaliar, acompanhar e auxiliar o coordenador e seu vice nas atividades do Programa, bem como aprovar seus relatórios;

d) Rever, sempre que necessário, a composição do corpo docente, podendo recomendar, para a aprovação do Conselho Deliberativo da FEPECS a indicação ou substituição de docentes, de modo que fique assegurado elevado padrão técnico, científico e ético; respeitando-se os critérios de seleção dispostos nos artigos 2 e 3.

e) Estabelecer os critérios e formas de avaliação da seleção para o ingresso no Programa Stricto Sensu;

f) Aprovar a comissão de seleção de candidatos, constituída por docentes, eleitos entre os pares;

g) Deliberar sobre questões referentes a solicitações e recursos de alunos quanto a aproveitamento de créditos, matrícula e seu trancamento, prorrogação de prazos para a defesa de dissertações e demais casos omissos nesta Portaria;

j) Aprovar e homologar as bancas de qualificação e de defesa do projeto de mestrado.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA

CORREGEDORIA DA SAÚDE

PORTARIA Nº 178, DE 11 DE ABRIL 2013.

O CORREGEDOR GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 450, incisos V e IX, cominado com art. 451, II e IV e da competência estabelecida pelo art. 432 e seus incisos, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, em sede de Julgamento do Processo de Sindicância nº 002/2012, proferido em 20 de fevereiro de 2013, e diante dos elementos constantes da respectiva instrução processual, alicerçados na fundamentação esposada no Julgamento em tela, DECIDE:

Art. 1º Acolher o Relatório do Processo Administrativo de Sindicância nº 002/2012, ofertado pela 1ª Comissão Permanente de Disciplina e o adotar como razão subsidiária de decidir, e arquivar a denúncia, tendo em vista a ocorrência da prescrição do direito de punir do Estado para aplicação da sanção de advertência nos termos do art. 177, caput, c/c o art. 207, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 840/2011, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 179, DE 11 DE ABRIL 2013.

O CORREGEDOR GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 450, incisos V e IX, cominado com art. 451, II e IV e da competência estabelecida pelo art. 432 e seus incisos, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, em sede de Julgamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 003/2012, proferido em 7 de fevereiro de 2013, e diante dos elementos constantes da respectiva instrução processual, alicerçados na fundamentação esposada no Julgamento em tela, DECIDE:

Art. 1º Acolher o Relatório Conclusivo do Processo Administrativo Disciplinar nº 003/2012, ofertado pela 3ª Comissão Permanente de Disciplina e o adotar como razão subsidiária de decidir e determinar o arquivamento da denúncia, nos termos do art. 257, caput, da Lei Complementar nº 840/2011, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 180, DE 11 DE ABRIL 2013.

O CORREGEDOR GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 450, incisos V e IX c/c art. 451, inciso II, e da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 20 de abril de 2013, o prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 019/2013, instaurado pela Portaria nº 056, de 08 de fevereiro de 2013, publicada no DODF nº 35, de 18 de fevereiro de 2013, com fundamento no art. 217, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 181, DE 11 DE ABRIL 2013.

O CORREGEDOR GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 450, incisos V e IX c/c art. 451, inciso II, e da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 29 de abril de 2013, o prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 029/2013, instaurado pela Portaria nº 79, de 15 de fevereiro de 2013, publicada no DODF nº 42, de 27 de fevereiro de 2013, com fundamento no art. 217, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 182, DE 11 DE ABRIL 2013.

O CORREGEDOR GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 450, incisos V e IX, cominado com art. 451, II e IV e da competência estabelecida pelo art. 432 e seus incisos, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, em sede de Julgamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 054/2012, proferido em 11 de março de 2013, e diante dos elementos constantes da respectiva instrução processual, alicerçados na fundamentação esposada no Julgamento em tela, DECIDE:

Art. 1º Acolher o Relatório Conclusivo do Processo Administrativo nº 054/2012, ofertado pela 8ª Comissão Permanente de Disciplina e adotar como razão de decidir determinando, portanto, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 244, § 1º, I e § 2º, da Lei Complementar nº 840/2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 183, DE 11 DE ABRIL DE 2013.

O CORREGEDOR GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 450, incisos V e IX, cominado com art. 451, incisos II e IV e da competência estabelecida pelo art. 432 e seus incisos, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, em sede de Julgamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 173/2012, proferido em 11 de março de 2013, e diante dos elementos constantes da respectiva instrução processual, alicerçados na fundamentação esposada no Julgamento em tela, DECIDE:

Art. 1º Acolher o Relatório do Processo Administrativo Disciplinar nº 173/2012, ofertado pela 3ª Comissão Permanente de Disciplina e o adotar como razão subsidiária de decidir, e arquivar a denúncia, nos termos do art. 257, caput, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 184, DE 11 DE ABRIL DE 2013.

O CORREGEDOR GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 450, incisos V e IX, cominado com art. 451, II e IV e da competência estabelecida pelo art. 432 e seus incisos, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, em sede de Julgamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 190/2011, proferido em 22 de fevereiro de 2013, e diante dos elementos constantes da respectiva instrução processual, alicerçados na fundamentação esposada no Julgamento em tela, DECIDE:

Art. 1º Acolher o Relatório do Processo Administrativo nº 190/2011, ofertado pela 7ª Comissão Permanente de Disciplina e adotar como razão de decidir determinando, portanto, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 244, § 2º, da Lei Complementar nº 840/2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 185, DE 11 DE ABRIL DE 2013.

O CORREGEDOR GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 450, incisos V e IX, c/c art. 451, incisos II e IV, e da competência estabelecida pelo art. 432 e seus incisos, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, em sede de Julgamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 190/2012, proferido em 15 de fevereiro de 2013, e diante dos elementos constantes da respectiva instrução processual, alicerçados na fundamentação esposada no Julgamento em tela, DECIDE:

Art. 1º Extinguir o Processo Administrativo Disciplinar nº 190/2012, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, convalidando todos os atos praticados pela 7ª Comissão Permanente de Disciplina até o dia 1º de dezembro de 2011, nos termos do art. 7º da Portaria nº 8, de 26 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal de 2 de fevereiro de 2012, determinando, por fim, a instauração de novo Processo Administrativo Disciplinar, a fim de apurar os fatos objeto do Processo Administrativo Disciplinar nº 190/2012, com fulcro no art. 257, caput, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

Art. 1º Aprovar o apoio ao evento “Circuito Nacional de Vôlei de Praia”, nos termos constantes do Processo 220.000.304/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
CÉLIO RENÉ TRINDADE VIERIRA

PORTARIA Nº 113, DE 11 DE ABRIL DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, em exercício, no uso das atribuições regimentais conferidas pelo Decreto nº 34.195 de 06 de março de 2013, resolve: Art. 1º Aprovar o apoio ao evento “Copa de Jiu-Jitsu”, nos termos constantes do Processo 220.000.317/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
CÉLIO RENÉ TRINDADE VIEIRA

SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA

PORTARIA CONJUNTA N° 02, DE 10 DE ABRIL DE 2013.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM: Art. 1º Descentralizar o Crédito Orçamentário na forma que especifica:

DE: U.O: 51101 – Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal
U.G: 510101 – Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal

PARA: U.O: 09110 – Administração Regional do Núcleo Bandeirante
U.G: 190110 – Administração Regional do Núcleo Bandeirante

PROGRAMA DE TRABALHO: 08.243.6223.2767.5201 – Manutenção e Funcionamento dos Conselhos Tutelares – Apoio às atividades dos Conselhos Tutelares - Distrito Federal

NATUREZA DA DESPESA	VALOR R\$	FONTE
4.4.90.51	150.000.,00	100

OBJETO: Descentralização de crédito orçamentário, objetivando atender a reforma predial das instalações do Conselho Tutelar do Núcleo Bandeirante.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

REJANE PITANGA	ELIAS DIAS CARNEIRO
Secretária de Estado	Administrador Regional
U.O Cedente	U.O. Favorecida

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 65, de 12 de março de 2013, publicada no DODF nº 52, de 13 de março de 2013, página 34, ONDE SE LÊ: "...no período de 07/03/2013 a 04/06/2013...", LEIA-SE: "...no período de 07/03/2013 a 31/05/2013...".

CORREGEDORIA

PORTARIA Nº 100, DE 11 DE ABRIL DE 2013.

O CORREGEDOR, DA SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo artigo 1º da Portaria nº 204 de 13 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial do DF n.º 139, de 16 de julho de 2012 e, nos termos do art. 255 a 258 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, em julgamento dos autos do Processo 417.001.018/2012, e diante dos elementos constantes da respectiva instrução processual, alicerçados na fundamentação esposada neste Julgamento. DECIDE:

Art. 1º Acolher o Relatório Conclusivo apresentado pela Comissão de Sindicância, e o adotar como razão de decidir, determinando, portanto, o arquivamento com fulcro no art. 215, I, da Lei Complementar Distrital nº 840/2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR SILVA DOS REIS

PORTARIA Nº 101, DE 11 DE ABRIL DE 2013.

O CORREGEDOR, DA SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo artigo 1º da Portaria nº 204 de 13 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial do DF n.º 139, de 16 de julho de 2012 e, nos termos do art. 255 a 258 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, em julgamento dos autos do Processo 417.001.508/2012, e diante dos elementos constantes da respectiva instrução processual, alicerçados na fundamentação esposada neste Julgamento. DECIDE:

Art. 1º Acolher o Relatório Conclusivo apresentado pela Comissão de Processo Disciplinar, e o adotar como razão de decidir, determinando, portanto, o arquivamento com fulcro no art. 257, da Lei Complementar Distrital nº 840/2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR SILVA DOS REIS

SECRETARIA ESPECIAL DE ESTADO DO IDOSO

CONSELHO DOS DIREITOS DO IDOSO DO DISTRITO FEDERAL

ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DOS DIREITOS
DO IDOSO DO DISTRITO FEDERAL DO DIA 06 DE MARÇO DE 2013.

Aos (06) seis dias do mês de março do ano de (2013) dois mil e treze, às 14 horas, no SCS Edifício Venâncio 2000, Bloco B-60, 2º Andar, sala 240 – Escola de Assistência Judiciária - EASJUR– Brasília-DF, foi realizada a 2ª Reunião Ordinária do ano de 2013, do Conselho dos

Direitos do Idoso do Distrito Federal – CDI/DF, gestão 2011/2013, compo os assuntos da pauta: 1–Leitura e aprovação da Ata da 1ª Reunião Ordinária do CDI/DF, no exercício de 2013; 2– Apresentação das Resoluções de Atribuições e de Plano de Trabalho pelas Comissões Permanentes; 3– Informes Gerais. Estavam presentes os Conselheiros representantes do Governo: ANTONIO OTÁVIO MENEZES DE CARVALHO - Conselheiro Suplente da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania; ADRIENE CATARINA OLIVEIRA - Conselheira Suplente da Secretaria de Estado de Saúde; MARIA TERESINHA CORREIA DE MOURA - Conselheira Suplente da Secretaria de Estado de Fazenda; TELMARA DE ARAÚJO GALVÃO Conselheira Titular da SEDEST; STELA PIMENTA VIANA; Conselheira Suplente da Secretaria de Estado de Educação; ELIENE FONSECA ARAÚJO - Conselheira Titular da Secretaria de Estado de Transportes; RITALICE DE FÁTIMA PORTO-Conselheira Titular da Secretaria de Segurança Pública. Os demais justificaram suas ausências. Também estiveram presentes os Conselheiros representantes da sociedade civil: MARIA LUCIANA CARNEIRO B. LEITE – Conselheira Titular da Associação Nacional de Gerontologia ANG/DF; OTÁVIO DE TOLEDO NÓBREGA - Conselheiro Titular da UnB; JURANDI DE AQUINO - Conselheiro Suplente da Associação dos Idosos de Taguatinga; MARCELO ALVES DE SOUZA - Conselheiro Titular da Obra Assistencial Centro Espírita Irmão Jorge; VICENTE DE PAULA FALEIROS - Conselheiro Titular da Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia - SBGG/DF; MARÍLIA APARECIDA R. DOS REIS - Conselheira Titular e VERANNE CRISTINA MELO MAGALHÃES - Conselheira Suplente da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB; MARIA TEREZA DINIZ - Conselheira Titular da Associação Obra Social Santa Isabel. Justificada ausência dos demais Conselheiros. Registramos ainda a presença dos representantes da Secretaria Especial do Idoso – JULIANA SANT’ANA MACHADO e RAFAELA LISBOA D. ALBUQUERQUE; representante da Associação dos Amigos da Melhor Idade de Taguatinga Sra. DALZINA NERY DE VASCONCELOS. Com saudação inicial, a Vice-Presidente Maria Luciana Carneiro B. Leite iniciou a reunião, com anuência do Colegiado, dispensou leitura da ata da última reunião, pois fora enviada com antecedência a todos os conselheiros, não havendo, portanto nenhuma alteração foi aprovada a ata. A Vice-Presidente discorreu sobre a aprovação da 9ª e 10ª Ata das reuniões ordinárias de 2012, e tem conhecimento por meio de pessoas da comunidade e pelos seus alunos do curso de pós-graduação, que fizeram observações quanto a não publicação dessas Atas, tendo em vista que este é o meio pelo qual acompanham o andamento dos trabalhos do Conselho do Idoso. Dando continuidade item 2 (dois) da pauta, com início pela apresentação da Comissão de Normas, representada pela Conselheira Verane Cristina Melo Magalhães e Maria Tereza Diniz, Eliene Fonseca Araújo, Luzia Oliveira do Nascimento. No primeiro momento a Conselheira Verane Cristina fez menção acerca da dificuldade em reunir a Comissão com o objetivo de deliberar sobre as respectivas atribuições e plano de trabalho. Acrescentou, por orientação da Presidente e membro da desta Comissão Paula Regina de Oliveira Ribeiro, que concluiu pesquisa junto à Câmara Legislativa com o objetivo de buscar outras informações e tramitações de Projetos de Lei de interesse da Pessoa Idosa. O Conselheiro Otávio de Toledo Nóbrega sugeriu alteração no item III da Resolução desta Comissão de Normas, que foi aceita pela Coordenação da Comissão e demais membros. A Conselheira Maria Tereza, Vice Coordenadora da Comissão de Normas, fundamentou a Resolução bem como as atribuições e plano de trabalho, abordando a Resolução Normativa nº109/2009, que se refere a visão de direitos humanos, citou como exemplo os trabalhos desenvolvidos pelas Obras Sociais Santa Izabel – OSSI da Asa Sul e Brazlândia, onde utilizam a cultura midiática, informática e inclusão social digital, atendendo e respeitando os diferentes perfis do idoso, suas características e interesses diferenciados por região administrativa. Por sugestão, o Conselheiro Otávio propôs acrescentar atribuições de ordem interna, pois no texto apresentado, os trabalhos estão direcionados num contexto externo, propôs ainda criar outro item, ou seja, elaborar instrumentos de trabalhos internos do Conselho. A Conselheira Verane fez então leitura e revisão “in loco” dos itens sugeridos, acrescentando as respectivas correções e alterações, tornando o texto mais cristalino. A Conselheira Verane distribuiu cópia da pesquisa realizada, contendo os Projetos de Lei em tramitação na Câmara Legislativa, reiterou quanto a falta de publicidade das proposições apresentadas pelos Deputados Distritais, de ser um tanto incipiente com relação às Políticas Públicas para idosos. A Vice-Presidente Maria Luciana completou que a realidade atual do Distrito Federal com relação a recursos humanos para tratar e assistir o idoso é precária, principalmente com relação à saúde e cuidados paliativos. Quanto a Comissão de Fiscalização e Registro, o Conselheiro Nivaldo Torres Vieira, relatou que não foi possível reunir todos os membros por incompatibilidade de tempo. A Assessora Especial do CDI/DF – Sueli Rochedo apresentou minuta de Resolução desta citada Comissão, com intuito de acelerar o planejamento e conclusão das atribuições pertinentes. O Conselheiro Nivaldo disse ainda, ser necessário mais tempo para reunir com os membros e formar, portanto, o plano de trabalho, até porque é uma Resolução complexa, pela necessidade de pesquisa sobre a legislação de ótica da Visa/Pró-Pais. A Conselheira Marília Gallo fez alguns ajustes no texto sobre as atribuições da Comissão de Políticas Públicas, após releitura, correção e alterações sugeridas pelo plenário. Findando a pauta com os informes gerais, o Conselheiro Vicente Faleiros lembrou a todos sobre o COGER – Congresso Centro-Oeste de Geriatria e Gerontologia, que será realizado em setembro de 2013. A Conselheira Maria Teresinha, da Comissão de Orçamento e Finanças informou sobre o encaminhamento do Plano de Utilização dos Recursos alocados no Orçamento e destinados ao Conselho em resposta à solicitação formulada pela Secretaria Especial do Idoso. O Conselheiro Otávio lembrou que o projeto do FAAI está em andamento. A Conselheira Marília ressaltou que esta semana, precisamente dia (08) oito de março comemora-se o dia da Mulher, disponibilizando o site da Secretaria da Mulher bem como convites a vários eventos que serão realizados sobre essa temática. Nada mais havendo a tratar, Eu, Sueli Gomes da Silva Rochedo, Assessora Especial do Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal, dou por encerrada a presente Ata. Brasília-DF, 06 de março de 2013.